

PROCESO DE LEGISLACION

PROPOSICION DE LEY

PROPOSICION DE LEY

PROPOSICION DE LEY

PROPOSICION DE LEY
PROPOSICION DE LEY
PROPOSICION DE LEY
PROPOSICION DE LEY
PROPOSICION DE LEY

Retirado, conf. Of. A. T. L. n. 04/93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:16:36

00000010611-94



18/02/11
1811 11111 11111
1111 1111 1111



RECEBIDO NA A. T. M.	
Em 15 / 09 / 92	
às 16:00	horas

Folha no 01	de proc
no 316	de 1992

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

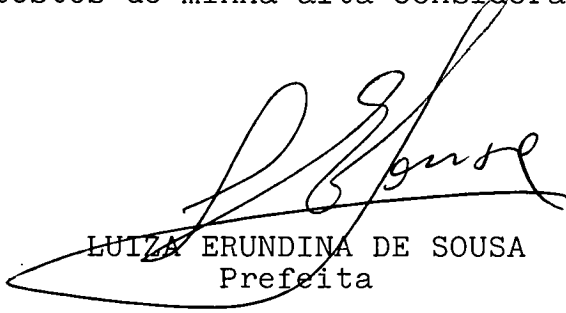
São Paulo, 16 de setembro de 1992

Ofício A. J. L. n.º 412 /92
Processo no. 10-009.770-90*83

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, à fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a disciplina do uso de espaços públicos em seus aspectos paisagísticos e ambientais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Quadros I, II, III e IV e cópias xerográficas de fls. 5/6, 25/37, 38/41vo., 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77/80, 81, 82 e 96 do processo no. 10-009.770-90*83.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/rmn

DIGITADO
A.T.M. Javac



Folha no	32	de proc
n.º	316	de 1992

PROJETO DE LEI Nº. 01-0316/92-2

LIDO HOJE 15 SET 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUNTAS
POLÍTICA URBANA, METR. M. GMS.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP. D.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a disciplina do uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º. - A ordenação do uso do espaço público, através das definições de normas e critérios de



Folha no	03	de proc
no	346	de 1992
<i>Ed</i>		

inserção dos elementos que equipam esse espaço, visa a melhoria de qualidade do ambiente urbano, e contemplará a paisagem urbana em seus aspectos funcionais e estético-culturais, segundo princípios de gestão pública definidos nesta lei.

Art. 2o. - A ordenação do uso do espaço público tem como objetivos:

I - Em seus aspectos funcionais:

a) garantir condições de segurança, informação, conforto e fluidez no deslocamento de veículos e pedestres;

b) garantir fácil acesso e utilização dos serviços básicos existentes nas vias e logradouros;

c) garantir o acesso dos serviços de emergência como os de bombeiros, ambulâncias e polícia;

II - Em seus aspectos estético-culturais:

a) garantir a preservação da memória e da paisagem do Município;

b) manter as características peculiares dos logradouros e das fachadas, de modo a não encobrir seus componentes nem saturar seus espaços;

c) permitir a percepção e compreensão da estrutura urbana pelos usuários;

d) garantir a visualização de referências de paisagem;

e) garantir o equilíbrio estético entre



Folha no	04	de proc
no	316	de 1992

os elementos que compõem o espaço público;

III - Em seus aspectos de gestão pública:

a) garantir o equilíbrio nas relações entre o interesse público e o interesse privado, através de mecanismos de retorno previstos nesta lei;

b) garantir a ação integrada entre os diversos agentes que atuam no espaço público;

c) controlar e fiscalizar o desempenho e aplicação das normas previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E HIERARQUIZAÇÃO

Art. 30. - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Paisagem urbana: tudo aquilo que é visível no espaço urbano, inclusive a configuração exterior do espaço privado;

II - Espaço Público: parcela do espaço urbano destinado ao uso de toda população;

III - Paisagem Significativa: aquela que apresenta componentes que, pela sua importância intrínseca, definem de modo diferenciado a sua configuração, em especial:

a) aberturas visuais;

b) perspectivas;

c) edificações de significado histórico



Folha n.º	05	de proc
n.º	316	de 1992
<i>Ed</i>		

- arquitetônico ou de consagração popular;

d) praças;

e) vegetação de porte significativo;

f) referências de paisagens naturais ou construídas;

g) espaços públicos de configuração marcante;

IV - Elementos que Equipam o Espaço Público: o conjunto formado pelos equipamentos e mobiliários urbanos, assim entendidos:

a) Equipamento Urbano: as instalações de infra-estrutura urbana visíveis no espaço público, tais como as decorrentes das redes de fornecimento e coleta de água, de esgoto, energia elétrica, telefonia, gás canalizado e transportes;

b) Mobiliário Urbano: todo objeto ou pequena construção integrante da paisagem urbana, cujas dimensões são compatíveis com a possibilidade de remoção, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, quer esteja implantado no espaço público ou privado.

Art. 4o. - Para os efeitos desta lei, os Elementos que Equipam o Espaço Público constantes do Quadro I, que integra esta lei, são classificados em Essenciais, Complementares, Acessórios e Especiais, segundo suas funções e importância em relação à qualidade do espaço público.

Art. 5o. - São considerados Essenciais os elementos que asseguram o uso do espaço público dentro



Folha no.	06	de proc
no.	316	de 1992
<i>Ed</i>		

das condições básicas de segurança, circulação, informações fundamentais, comunicação e transporte.

Parágrafo único - Os elementos considerados Essenciais desfrutam de condição de prioridade na sua localização no espaço público.

Art. 6o. - Os Elementos Essenciais se classificam em Elementos Essenciais de Localização Fixa e Elementos Essenciais de Localização Flexível, conforme Quadro I, anexo a esta lei.

§ 1o. - Os Elementos Essenciais de Localização Fixa são aqueles que, por sua natureza e função, dependem de uma localização previamente definida, que assegure o seu bom desempenho.

§ 2o. - Os Elementos Essenciais de Localização Flexível são aqueles que, embora básicos no seu papel de equipar o espaço público, não dependem de uma localização rígida nesse espaço, podendo sofrer deslocamentos de acordo com as limitações de ordem paisagística, sem prejudicar as suas funções.

Art. 7o. - Os Elementos Complementares são aqueles que complementam, em relação à boa qualidade do espaço público, as condições básicas asseguradas pelos Elementos Essenciais.

§ 1o. - Os Elementos Complementares podem, em alguns casos, ser considerados prescindíveis, sem que o espaço público perca a sua qualidade.

§ 2o. - Os Elementos Complementares são



Folha n.º	316	de proc
n.º	07	de 1992
<i>Ed</i>		

sempre de localização flexível, adaptáveis ao espaço público onde estão inseridos, respeitando a prioridade dos elementos considerados Essenciais e as condicionantes de ordem paisagística.

Art. 8o. - Os Elementos Acessórios são elementos considerados secundários, de caráter não fundamental, acrescentados a um espaço público, sem dele fazer parte, intrinsecamente.

Parágrafo único - A inserção dos Elementos Acessórios no espaço público só poderá ocorrer quando sua presença signifique algum tipo real de colaboração à qualidade desse espaço, e desde que não contribua para torná-lo saturado ou não cause interferência que comprometa a sua paisagem.

Art. 9o. - Os Elementos Especiais são aqueles cuja inserção no espaço público depende de estudos e projetos específicos, que visam o seu adequado desempenho funcional e paisagístico.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE INSERÇÃO DO ELEMENTO QUE EQUIPA O ESPAÇO PÚBLICO

Art. 10 - A inserção do Elemento que Equipa o Espaço Público, independentemente de sua classificação, deverá obedecer às seguintes normas gerais:

I - Sua instalação deverá estar adequada às características de paisagem do local, não obstruindo



Folha no	316	de proc	no	de 1992
<i>[Assinatura]</i>				

visualmente componentes de paisagem significativa, discriminados no artigo 3o., inciso III;

II - Não poderá estar fixado sobre o leito carroçável;

III - Não poderá obstruir o acesso às faixas de travessia de pedestres;

IV - Não poderá estar localizado diante das saídas de emergência de local de uso público e das saídas do Metrô;

V - Não poderá estar diante dos acessos de passagens e escadas públicas;

VI - Não poderá estar sobre viadutos, pontes e belvederes, com exceção dos Elementos Essenciais de Localização Fixa;

VII - Quando na calçada, deverá preservar uma faixa livre para fluxo de pedestres de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua largura, não podendo nunca ser inferior a 1,00 (um) metro;

VIII - Se colocado nos "calçadões de pedestres", deverá resguardar faixa livre mínima de 4,00 (quatro) metros de largura por 4,50 (quatro e meio) metros de altura, para fluxo de polícia, ambulância e corpo de bombeiros, garantindo o acesso, no caso de emergência, às faces de quadra que o delimitam;

IX - Não poderá estar localizado nas esquinas, exceto quando se tratar de Elementos Essenciais de Localização Fixa;



Folha no	09	de proc
n.º	316	de 19 92

X - Não poderá ter sua projeção horizontal sobre o leito carroçável, exceto os postes, luminárias, conjuntos semafóricos e placas de sinalização;

XI - Nas ilhas de travessia ou separação de via, só poderão ser instalados:

- a) postes e luminárias;
- b) conjuntos semafóricos e placas de sinalização;
- c) pontos de ônibus;
- d) relógios marcadores, indicadores digitais e similares, obedecidas as normas específicas constantes do artigo 24 desta lei.

Parágrafo único - A faixa livre a que se refere o inciso VIII deste artigo deverá ser estabelecida pela Instância Local prevista nesta lei, ouvidos os órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE INSERÇÃO DO ELEMENTO QUE EQUIPA O ESPAÇO PÚBLICO

Art. 11 - Os Elementos Essenciais de Localização Fixa, definidos no Quadro I, anexo a esta lei, deverão:

I - Guardar distância mínima entre si de 3,00 (três) metros;

II - Estar, preferencialmente, localizados a partir do término da linha definida pelo



Folha n.º	10	de proc
n.º	316	de 1992
<i>[Assinatura]</i>		

prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas, respeitada, onde houver, a faixa de travessia de pedestres, consoante esquema no. 1, constante do Quadro IV, anexo a esta lei;

III - Estar instalados a uma distância de 0,40 metros do meio-fio.

§ 1o. - A distância a que se refere o inciso III deste artigo poderá ser menor, desde que a calçada possua largura inferior a 1,50 (um e meio) metros, respeitada a faixa mínima de circulação de pedestres definida no inciso VII do artigo 10 desta lei.

§ 2o. - Nas calçadas com largura igual ou inferior a 1,50 (um e meio) metros, as placas de denominação de logradouros deverão estar afixadas nas fachadas ou muros dos imóveis lindeiros.

Art. 12 - Os Elementos Essenciais de Localização Flexível, definidos no Quadro I, anexo, deverão:

I - Guardar distância mínima, entre si, ou entre os Elementos Essenciais de Localização Fixa, de 3,00 (três) metros, e de, no mínimo, 15,00 (quinze) metros, quando se tratar de distância entre abrigos de ônibus e cabines telefônicas duplas, triplas ou quádruplas;

II - Estar instalados a uma distância mínima de 3,00 (três) metros da linha definida pelo prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas, desde que respeitadas as faixas de segurança de pedestres, conforme esquema no. 2, constante do



Folha n.º	11	de proc
n.º	316	de 1992

Quadro IV, anexo a esta lei.

Parágrafo único - Quando se tratar de abrigos de ônibus, cabines telefônicas duplas, triplas ou quádruplas, a distância a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser, no mínimo, de 15,00 (quinze) metros.

Art. 13 - Os pontos de ônibus e os postes de fiação de tróleibus deverão estar situados a uma distância de 0,40 metros do meio-fio.

Art. 14 - As cabines telefônicas e os telefones públicos deverão ter sua projeção horizontal sobre a calçada a 0,40 metros do meio-fio ou junto à divisa dos lotes.

Art. 15 - Quando situados em praças e largos, as cabines telefônicas e os telefones públicos poderão ter outras localizações, desde que respeitadas as demais disposições desta lei.

Art. 16 - Fica proibida a instalação de cabines telefônicas em calçadas com largura igual ou inferior a 2,00 (dois) metros.

Art. 17 - Quando a largura da calçada for superior a 2,00 (dois) metros e inferior a 3,00 (três) metros, as cabines telefônicas deverão ser instaladas junto às divisas dos lotes lindeiros ao logradouro.

Art. 18 - Em calçadas com largura igual ou inferior a 2,00 (dois) metros, os telefones públicos deverão estar instalados junto à divisa dos lotes lindeiros aos logradouros ou acoplados aos muros das edificações.



Folha no.	312	de proc
no.	312	de 1992
<i>Ed</i>		

Art. 19 - Para efeito desta lei, os Elementos Complementares definidos no Quadro I, anexo, classificam-se em:

I - De grande porte: cabines, guaritas, agências satélites e bancas de jornais e livros;

II - De pequeno porte: caixas de coleta, cestos de lixo, lixeiras, bebedouros, bancos e protetores de árvores.

Art. 20 - Os Elementos Complementares de grande porte deverão obedecer às seguintes normas:

I - Guardar distância em relação aos elementos essenciais de localização fixa ou flexível de, no mínimo, 3,00 (três) metros, e de, no mínimo, 15,00 (quinze) metros, em relação aos abrigos de ônibus e cabines telefônicas;

II - Estar instalados a partir de uma distância mínima de 15,00 (quinze) metros contados da linha definida pelo prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas, e manter distância mínima de 3,00 (três) metros em relação às bordas das faixas de travessia, conforme esquema no. 3, constante do Quadro IV, anexo a esta lei;

III - Manter a distância mínima, em relação a outro elemento do mesmo porte, de 15,00 (quinze) metros;

IV - Estar instalados a uma distância de 0,40 metros do meio-fio ou junto ao alinhamento dos lotes



Folha no	13	de proc
no	316	de 1992

lindeiros ao logradouro;

V - Estar instalados junto ao alinhamento dos lotes lindeiros ao logradouro, em calçadas com largura igual ou superior a 2,50 (dois e meio) metros e inferior a 3,00 (três) metros, desde que observada a faixa mínima definida no inciso VII do artigo 10;

VI - Não ser instalados em calçadas com largura inferior a 2,50 (dois e meio) metros.

§ 1o. - As bancas de jornal deverão guardar distância mínima de 100,00 (cem) metros entre si, com exceção das localizadas em áreas de projeto de ordenação de que trata o Capítulo V.

§ 2o. - Quando o elemento complementar for de atendimento ao público, a faixa livre prevista no inciso VII do artigo 10 não poderá ser inferior a 1,50 (um e meio) metros.

Art. 21 - Os Elementos Complementares de pequeno porte deverão:

I - Guardar distância mínima, em relação aos Elementos Essenciais, de Localização Fixa ou Flexível, de 3,00 (três) metros:

II - Estar instalados a partir de uma distância mínima de 3,00 (três) metros contados da linha definida pelo prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas, conforme esquema no. 2, constante do Quadro IV, anexo a esta lei;

III - Estar instalados a uma distância



Folha no	14	de proc.
no	316	de 1992
<i>Ed</i>		

mínima de 3,00 (três) metros das bordas das faixas de travessia de pedestre;

IV - Respeitar a distância mínima de 3,00 (três) metros com relação a outro Elemento Complementar de pequeno porte ou de grande porte;

V - Ser sempre instalados a uma distância de 0,40 metros do meio-fio.

§ 10. - As lixeiras deverão guardar distância mínima de 25,00 (vinte e cinco) metros entre si, quando em área de grande fluxo de pedestres, e de 50,00 (cinquenta) metros nas demais áreas, e sua capacidade mínima será de 60 (sessenta) litros, exceto quando fizerem parte de mobiliário de "design" integrado.

§ 20. - As caixas de correio poderão estar situadas em calçadas com largura igual ou inferior a 1,50 (um e meio) metros, desde que instaladas nos muros de divisa com os lotes, ou junto à divisa.

§ 30. - Fica proibida a instalação de Elementos Complementares de pequeno porte em calçadas com largura igual ou inferior a 1,50 (um e meio) metros, exceto quando acoplados aos Elementos Essenciais.

Art. 22 - Os equipamentos acoplados num mesmo mobiliário de "design" integrado deverão:

I - Ser considerados como elemento único;

II - Obedecer às normas de instalação constantes desta lei, após classificação de seu porte em



Folha no	315	de proc.
no	316	de 1992
<i>[Assinatura]</i>		

grande ou pequeno.

Art. 23 - Para os efeitos desta lei, a inserção dos elementos classificados como Acessórios no Quadro I, anexo, deverá:

I - Ter sua aprovação, por parte das Administrações Regionais ou Subprefeituras, condicionada à necessidade da área, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 8o.;

II - Ter sua localização indicada pelas respectivas Administrações Regionais ou Subprefeituras, respeitados os componentes de Paisagem Significativa, definida no inciso III do artigo 3o.;

III - Não implicar a saturação do espaço público, definida no parágrafo 1o. do artigo 28;

IV - Não comprometer a futura inserção de Elementos Essenciais, em função das necessidades da área.

Art. 24 - Quanto aos relógios, marcadores, indicadores digitais e similares, será observado o seguinte:

I - Deverão guardar distância mínima de 1.000,00 (mil) metros entre si;

II - Poderão ser instalados em ilhas de travessia ou separação de vias somente quando estas apresentarem largura maior ou igual a 3,00 (três) metros.

Art. 25 - Os demais elementos classificados como Acessórios deverão:

I - Guardar uma distância de 3,00 (três)



Folha no	16	de proc
no	316	de 1992

metros entre si e em relação aos Elementos Essenciais e Complementares, quando de pequeno porte;

II - Guardar uma distância de 15,00 (quinze) metros entre si e em relação aos Elementos Essenciais e Complementares, quando de grande porte.

Art. 26 - Nos casos de conflito na inserção dos elementos no espaço público, deverão ter prioridade, nesta ordem: os Elementos Essenciais de Localização Fixa, os Essenciais de Localização Flexível, os Complementares e os Acessórios.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE PROJETO DE ORDENAÇÃO

Art. 27 - Para os efeitos desta lei, são consideradas áreas de projeto de ordenação aquelas que, devido às suas especificidades, exigem gerenciamento integrado da inserção ou ordenação dos elementos que a equipam, com a finalidade de melhoria da sua qualidade ambiental e funcional.

Art. 28 - São passíveis de projetos de ordenação as áreas:

I - Que apresentem intenso fluxo de pedestres;

II - De Paisagem Significativa, nos termos do inciso III do artigo 30.;

III - De reurbanização;

IV - Que apresentem espaço público



Folha no	17	de proc
no	316	de 1992
<i>Ed</i>		

saturado.

§ 1o. - Considera-se Espaço Público Saturado aquele cujos aspectos de ordem funcional ou estético-culturais, referidos nos incisos I e II do artigo 2o., estejam comprometidos pela forma de inserção ou quantidade excessiva de elementos que equipam esse espaço.

§ 2o. - A inserção e retirada de Elementos que Equipam o Espaço Público nas áreas de projeto de ordenação deverá respeitar a hierarquização estabelecida no artigo 4o. e as condicionantes de ordem funcional e estético-culturais, previstas no artigo 2o. desta lei.

Art. 29 - As áreas de projeto de ordenação serão criadas pelo Executivo, a partir de solicitação das Instâncias Locais.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE NO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 30 - Fica proibida a colocação de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

I - Nos logradouros públicos, excetuando-se os casos previstos nesta lei;

II - Nas árvores e à margem de lagos, represas e rios;

III - Nas faixas de domínio das rodovias municipais;

IV - Em obras públicas de arte, tais



Folha no	31618	de proc
no		de 1992
<i>[Assinatura]</i>		

como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

V - Em qualquer veículo, semovente ou não, salvo os casos previstos em lei;

VI - Em veículos de transporte coletivo, quando se tratar de propaganda política mediante fixação de faixas, cartazes, flâmulas ou dísticos.

Art. 31 - Nos casos em que for permitida sua colocação, acoplado ao Elemento que Equipa o Espaço Público, o anúncio, não poderá, em hipótese alguma, prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito e outras destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de vias.

Parágrafo único - Os anúncios a que se refere o "caput" deste artigo ficam proibidos:

I - Quando contiverem dispositivo luminoso que produza ofuscamento ou cause insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

II - Quando apresentarem conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

III - Quando apresentarem conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, pelas normas de segurança, para a preservação e o combate a incêndio;

IV - Quando, não fazendo parte do



Folha n.º	316	de proc
n.º	316	de 1992
<i>Bd</i>		

desenho do elemento, estiverem nele colados ou afixados.

Art. 32 - Dos Elementos Essenciais de Localização Fixa constantes do Quadro I, anexo, só as placas de identificação de logradouros poderão expor anúncios, e desde que:

I - Possuam suporte próprio;

II - Estejam instalados na extremidade superior do suporte;

III - Estejam, no mínimo, a 100,00 (cem) metros de outra placa de identificação de logradouro com publicidade, existente na mesma face de quadra;

IV - Não estejam instaladas nas "ilhas" dos logradouros;

V - Possuam a forma e dimensões estabelecidas no Quadro III, anexo a esta lei.

Art. 33 - Dos Elementos Essenciais de Localização Flexível constantes do Quadro I, anexo, só os abrigos de ônibus poderão expor anúncios, observados os seguintes requisitos:

I - Se instalados na sua cobertura:

a) possuam dispositivo luminoso próprio;

b) tenham, no máximo, 0,50 metros de altura, contados a partir da superfície de apoio;

c) tenham, no máximo, 4,00 (quatro) metros lineares de extensão, contadas todas as faces de exposição;

d) estejam instalados, no mínimo, a



70,00 (setenta) metros de outro elemento de mesmo porte, com publicidade na cobertura;

II - Se instalados em painéis, na parte posterior do abrigo:

- a) contenham publicidade em apenas uma das faces;
- b) estejam contidos sob a projeção do abrigo;
- c) façam parte de um "design" integrado;
- d) estejam revestidos por placas de acrílico, vidro, ou outro material de proteção equivalente.

§ 1o. - Não será permitida a instalação de painéis publicitários nas laterais dos abrigos de ônibus.

§ 2o. - A face livre de publicidade deverá ser reservada para campanha institucional do Poder Público.

Art. 34 - Nos Elementos Complementares constantes do Quadro I, anexo, poderão ser colocados anúncios, desde que:

I - Se instalados na cobertura do elemento:

- a) possuam dispositivo luminoso próprio;
- b) tenham, no máximo, 0,50 metros de altura, contados a partir da superfície de apoio;
- c) tenham, no máximo, 4,00 (quatro) metros lineares de extensão, contadas todas as faces de exposição;



Folha no	27	de proc
no	316	de 1992
<i>Ed</i>		

d) estejam, no mínimo, a 70,00 (setenta) metros de outro elemento de mesmo porte com publicidade na cobertura;

II - Se não instalados na cobertura do elemento:

a) estejam, no mínimo, a 50,00 (cinquenta) metros de outro elemento do mesmo porte, com publicidade;

b) as dimensões do anúncio sejam estabelecidas quando da análise do desenho do elemento, pela Instância Central, conforme competência estabelecida no inciso III do artigo 54 desta lei, não devendo ocupar mais do que uma das faces do elemento, e não exceder a 30% (trinta por cento) de sua superfície.

Parágrafo único - Nos casos de conflito na inserção do Elemento que Equipa o Espaço Público, com publicidade, deverão ter prioridade, na seguinte ordem: os Elementos Essenciais de Localização Fixa, de Localização Flexível, os Complementares e os Acessórios.

Art. 35 - Os anúncios, respeitadas as disposições estabelecidas neste Capítulo, deverão ser cadastrados e licenciados, previamente à sua instalação.

Art. 36 - Nos logradouros públicos serão admitidas:

I - Placas indicativas de cooperação de empresas responsáveis pela limpeza e conservação de obras artísticas;



Folha no	22	de proc
no	316	de 1992
<i>[Assinatura]</i>		

II - Placas informativas referentes à identificação de obras artísticas;

III - Placas indicativas de cooperação de empresas encarregadas de preservação e manutenção de áreas verdes;

IV - Placas indicativas de cooperação de empresas ou entidades particulares em obras de urbanização e de melhorias urbanas.

Parágrafo único - As placas admitidas nos termos deste artigo deverão obedecer a modelo padronizado e espaçamento, constantes do Quadro II, anexo a esta lei, e conterão apenas o nome da empresa cooperadora, vedada a transformação desta última em agenciadora de publicidade.

Art. 37 - A doação de elementos que equipem praças e parques será permitida, através de termo de cooperação e desde que:

I - Atenda às necessidades locais e obedeça às diretrizes técnicas e de localização definidas pela Instância Local ou órgão competente;

II - Atenda às especificações desta lei;

III - Contenha apenas o nome da Prefeitura do Município de São Paulo e da empresa doadora, vedada a transformação desta última em agenciadora de publicidade.

Parágrafo único - A publicidade da empresa doadora a que se refere o inciso III deste artigo



Folha n.º	23	de proc
n.º	316	de 1992

deverá ocupar apenas uma das faces do elementos, não ultrapassando a 30% (trinta por cento) de sua área.

Art. 38 - As placas indicativas de obras públicas deverão:

I - Estar instaladas apenas no local em que a obra está sendo executada;

II - Deslocar-se, à medida que a obra se desloca;

III - Estar instaladas de modo a garantir segurança ao pedestre e à circulação de veículos;

IV - Estar em conformidade com as demais determinações constantes da legislação específica.

Art. 39 - As faixas afixadas nos logradouros públicos serão admitidas a título precário, unicamente na promoção de propaganda de caráter assistencial, cívico, educacional, científico, turístico ou eleitoral, devendo atender às seguintes condições:

I - Em nenhuma hipótese poderão ser instaladas sobre o leito carroçável das vias ou ser afixadas em árvores;

II - Durante o período em que estiverem expostas, deverão ser mantidas em perfeitas condições de afixação e conservação;

III - Deverão ser retiradas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento, cuja data ou período deverá obrigatoriamente delas constar.



Folha no	24	de proc
no	316	de 1992
<i>Ed</i>		

Art. 40 - Os anúncios relativos a empreendimento imobiliário serão admitidos a título precário, somente aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre 8:00 e 20:00 horas, e deverão atender às seguintes condições:

I - Os anúncios serão executados em forma de cavaletes, com dimensões, em cada face, de 0,70 metros de largura, por 1,20 (um e vinte) metros de altura:

II - Serão admitidas, no máximo, 8 (oito) unidades por empreendimento, colocadas diretamente sobre os passeios públicos, sem prejuízo à circulação de pedestres e distantes 0,40m da guia, para efeito de segurança dos veículos.

CAPÍTULO VII

DO RETORNO

Art. 41 - A execução e instalação por particulares do Elemento que Equipa o Espaço Público far-se-á mediante permissão de uso, a título oneroso, com prévia licitação, atendido o interesse público.

Art. 42 - No elemento em que for permitida a exploração de publicidade, o cessionário poderá fazê-lo, desde que atendidos os requisitos desta lei e demais normas pertinentes.

Art. 43 - A permissão de uso a que se referem os artigos 41 e 42 terá sua retribuição mensal calculada com base na Unidade de Valor Fiscal do Município



de São Paulo - UFM, e será fixada no procedimento licitatório, por unidade de elemento instalado, com base no seu porte e na sua localização.

Parágrafo único - A retribuição de que trata este artigo será revista anualmente e será calculada com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM - mensal.

Art. 44 - O preço público mínimo a ser pago de acordo com o disposto no artigo 43 obedecerá aos seguintes parâmetros, por unidade de elemento:

I - Área Central e Jardins:

a) elementos de grande porte: de 3 UFM a 20 UFM;

b) elementos de pequeno porte: de 0,50 UFM a 2,5 UFM;

II - Bairros e Adjacências:

a) elementos de grande porte: de 2 UFM a 15 UFM;

b) elementos de pequeno porte: de 0,35 UFM a 1,5 UFM.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 45 - Fica criado o Fundo de Manutenção do Espaço Público - FUMEP.

Art. 46 - Constituirão receitas do Fundo



Folha n.º	26	de proc.
n.º	316	de 1992

de Manutenção do Espaço Público - FUMEP, além de outras rendas eventuais, as doações, o preço público cobrado pela exploração publicitária dos Elementos que Equipam o Espaço Público, o preço público cobrado pelo uso do espaço público, os originados das aplicações das multas previstas nesta lei e o resultado das aplicações financeiras dos recursos eventualmente disponíveis.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Municipal Indireta, bem como as Concessionárias de Serviço Público e demais entidades, de qualquer esfera governamental, quando promoverem a exploração econômica de Elementos que Equipam o Espaço Público, ficam obrigados a recolher ao FUMEP 10% (dez por cento) dos recursos assim obtidos.

Art. 47 - Os recursos do FUMEP serão aplicados:

I - Nos seguintes serviços e obras da Administração Direta:

- a) manutenção do espaço público, substituição e recuperação de calçamentos, recomposição de vegetação em vias, praças, parques e pequenos reparos;
- b) pequenas obras de melhorias urbanas;
- c) aquisição e instalação de mobiliários urbanos;

II - Em projetos de programação visual e "design" de mobiliários e equipamentos urbanos que possam vir a ser aplicados no Município.



Art. 48 - O FUMEP será administrado por um Conselho Consultivo e presidido pelo Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 49 - Comporão o Conselho Consultivo do FUMEP:

I - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através de seu Secretário e de um representante da Assessoria Técnica da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

II - A Secretaria de Planejamento - SEMPLA, através de seu Secretário ou representante;

III - A Secretaria das Finanças - SF, através de seu Secretário ou representante;

IV - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através de seu Secretário ou representante;

V - A Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, através de seu Secretário ou representante;

VI - Um representante da Procuradoria Geral do Município - PGM;

VII - Um representante da Câmara Municipal de São Paulo;

VIII - Um representante da sociedade civil, indicado pela Câmara Municipal.

Art. 50 - O FUMEP será regulamentado por decreto do Executivo.

CAPÍTULO IX



DA GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 51 - Para os efeitos desta lei, consideram-se Instâncias Locais as Administrações Regionais ou, quando criadas, as Subprefeituras, e, como Instância Central, o Conselho Consultivo do Fundo de Manutenção do Espaço Público, assessorado pelo Grupo de Assessoria do Espaço Público, a ser constituído por portaria do Prefeito.

Art. 52 - Fica criado, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro dos Elementos que Equipam o Espaço Público, a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo único - O Cadastro referido no "caput" deste artigo constituir-se-á em banco de dados capaz de permitir o controle sistemático do mobiliário urbano e de fornecer dados estatísticos, que possam subsidiar a análise do impacto ambiental do conjunto desses elementos em determinadas áreas, bem como subsidiar projetos de ordenação.

Art. 53 - Compete à Instância Local:

I - Fazer levantamento sistemático dos Elementos que Equipam o Espaço Público da área sob sua administração;

II - Avaliar as demandas de sua área quanto às necessidades de Elementos que Equipam o Espaço Público;

III - Registrar no Cadastro de Elementos que Equipam o Espaço Público os elementos a que se refere o



Folha no	29	de proc
no	310	de 1992
<i>Est</i>		

inciso I deste artigo;

IV - Identificar a presença de elementos de Paisagem Significativa e promover a adequada inserção dos Elementos que Equipam o Espaço Público, nas áreas sob sua jurisdição, ouvidos os órgãos de preservação do Município;

V - Firmar e aprovar, no âmbito de sua competência, termos de cooperação com particulares, com base em minuta-padrão a ser prevista em ato regulamentar posterior, visando melhorias urbanas, preservação e conservação de áreas verdes sob sua responsabilidade, autorizando a colocação de placa indicativa de cooperação com o Poder Público, observadas as determinações do Quadro II, anexo;

VI - Deliberar sobre a inserção dos Elementos Acessórios de que cuida o artigo 23 desta lei, nas áreas sob sua jurisdição;

VII - Realizar projetos para as Áreas de Projeto de Ordenação, previstas no Capítulo V, ouvida a Instância Central;

VIII - Utilizar recursos provenientes do Fundo de Manutenção do Espaço Público - FUMEP, para executar obras de melhoria e recuperação do espaço público;

IX - Fiscalizar, notificar, multar e remover os elementos instalados em desacordo com o disposto nesta lei;

X - Preparar, promover e julgar as licitações para a instalação de Elementos que Equipam o



Espaço Público nas áreas de sua jurisdição.

Parágrafo único - A Instância Local administrará os espaços referidos no parágrafo 2o. do artigo 33 desta lei, que forem utilizados para publicidade de uso institucional.

Art. 54 - Compete à Instância Central:

I - Assessorar, quando solicitada, as Instâncias Locais na preparação, promoção e julgamento das licitações a que se refere o artigo 41 desta lei;

II - Estabelecer critérios quanto à padronização dos Elementos que Equipam o Espaço Público, bem como opinar sobre o desenho dos elementos existentes;

III - Dar parecer conclusivo sobre a inserção de eventuais novos elementos e sua tipologia, inclusive aqueles a que se refere o artigo 22 desta lei;

IV - Classificar, segundo seu porte e função, os elementos a que se refere o inciso III deste artigo;

V - Firmar contratos;

VI - Administrar as entradas dos preços públicos previstos nesta lei;

VII - Destinar os recursos conforme as solicitações e necessidades das Instâncias Locais;

VIII - Assessorar as Instâncias Locais na aplicação das normas e na definição dos projetos de ordenação do espaço público.

Art. 55 - Os elementos considerados



Folha n.º	31	de proc
n.º	312	de 1992

Especiais, conforme Quadro I, anexo, terão projeto de inserção definido pelos órgãos competentes, ouvida a Instância Local.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 56 - O desrespeito às exigências e aos prazos desta lei, bem como ao termo de cessão, implicará a aplicação de multa progressiva que incidirá sobre cada elemento em desconformidade, sujeitando-se o infrator, ainda, à revogação da permissão de uso e ao cancelamento do contrato.

§ 1o. - Os responsáveis pelos elementos em desconformidade com o estabelecido nesta lei e no procedimento licitatório respectivo, serão notificados a regularizá-los no prazo de 7 (sete) dias úteis, findo os quais serão aplicadas as multas previstas no artigo 57.

§ 2o. - São considerados em desconformidade os elementos que não observem:

a) as características físicas previstas na licitação;

b) as características do anúncio previstas na licitação;

c) a inserção correta do elemento no espaço público, segundo as exigências desta lei e as determinações da Instância Local, previstas na licitação.

Art. 57 - A multa a que se refere o



Folha n.º	32	de proc
n.º	316	de 1992

artigo 56 desta lei será equivalente a 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, para elementos de grande porte e de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, para elementos de pequeno porte, e deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, com a obrigatoriedade de adequação do elemento, dentro desse mesmo período.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo e persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e decorrido novo prazo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessária adequação e pagamento das multas aplicadas, o infrator se sujeitará à revogação da permissão de uso e cancelamento do contrato, passando todos os elementos instalados ao domínio público, sem direito a qualquer indenização.

Art. 58 - Os responsáveis pelos elementos já instalados, objetos de contratos em vigor, anterior à promulgação desta lei, ficam sujeitos às penalidades previstas nos artigos 56 e 57 desta lei, após o vencimento do prazo de adequação, previsto no artigo 64 desta lei.

Art. 59 - Os responsáveis pelos elementos presentes no espaço público, que não foram objeto de contrato firmado com o Poder Público ou termo de permissão de uso, e que não atendam às exigências desta lei, serão intimados a retirá-los no prazo de 7 (sete) dias



Folha no	33	de proc
no	516	de 1992
<i>[Signature]</i>		

úteis, arcando com as despesas da retirada e recomposição da área ocupada.

§ 1o. - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM para elementos de grande porte, e 7,5 (sete e meio) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM para elementos de pequeno porte, aplicada por unidade considerada irregular, além do pagamento dos custos de sua remoção e recomposição da área.

§ 2o. - A reincidência em instalação indevida de elementos no espaço público implicará, ainda, a proibição do infrator em participar de licitações para a colocação de Elementos que Equipam o Espaço Público pelo prazo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - O Cadastro dos Elementos que Equipam o Espaço Público do Município de São Paulo será regulamentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 61 - As Administrações Regionais ou as Subprefeituras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuar o levantamento dos Elementos que Equipam o Espaço Público, segundo modelo a ser elaborado pelo Cadastro Setorial - CASE da Secretaria da Habitação e



Desenvolvimento Urbano - SEHAB, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Indireta, responsáveis pela inserção de Elementos que Equipam o Espaço Público, deverão encaminhar à Instância Central, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os levantamentos de sua competência.

Art. 62 - Os licitantes vencedores ficam obrigados ao registro dos elementos no Cadastro dos Elementos que Equipam o Espaço Público.

Art. 63 - A forma do Cadastro dos Elementos que Equipam o Espaço Público e o licenciamento dos anúncios integrantes desses elementos serão regulamentados por decreto.

Art. 64 - A adequação de elementos instalados no espaço público com ou sem publicidade, decorrentes de contrato em vigor, anterior a esta lei, será feita em comum acordo com a Instância Local, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 65 - A adequação de elementos instalados no espaço público, que não contenham publicidade e estejam em situação conflitante com as disposições desta lei, será feita em comum acordo com a Instância Local, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - Em áreas de projeto de ordenação e naquelas onde existam elementos de Paisagem Significativa, a adequação dos elementos instalados no



Folha no	35	de proc
no	316	de 19.92
<i>[Assinatura]</i>		

espaço público deverá ocorrer em prazos a serem definidos pela Instância Local.

Art. 66 - A colocação de Elementos que Equipam o Espaço Público pela Administração Indireta e Fundacional e demais entidades, de qualquer esfera governamental, deverá ser precedida de autorização da Instância Central e obedecerá, no que couber, às exigências desta lei.

Art. 67 - As disposições desta lei se aplicam, no que couber, aos contratos firmados pela Administração Indireta, relativos aos Elementos que Equipam o Espaço Público.

Art. 68 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/sffs/mag.



Folha nº 36 de proc
nº 316 de 1992
Lad

QUADRO I A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE DE DE
1992

QUADRO I

CLASSIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE EQUIPAM O ESPAÇO PÚBLICO

I - ESSENCIAIS

A) DE LOCALIZAÇÃO FIXA

1. Energia e iluminação:
postes, fiação e luminárias.
2. Sinalização de trânsito:
conjuntos semaforicos, placas e colunas.
3. Segurança pública:
hidrantes.
4. Informação básica:
placas de identificação de logradouros.

B) DE LOCALIZAÇÃO FLEXÍVEL

1. Comunicação:
armários de distribuição, orelhões e cabines telefônicas.
2. Transportes:
abrigo, pontos de ônibus, postes para fixação de fiação de tróleibus.

II - COMPLEMENTARES

1. Segurança pública:
guaritas e cabines policiais.
2. Informação:
cabines Anhembi, CMTc e Pit's.



Folha no	37	de proc
no	316	de 1992
<i>Ed</i>		

-2-

3. Comunicação:

caixas de coleta e agências satélite de correios.

4. Higiene:

cestos de lixo e bebedouros.

5. Outros:

bancos, protetores de árvores, bancas de jornal, bancas de livros e cancelas.

III - ACESSÓRIOS

1. Informação:

Relógios digitais, termômetros e informativo de medições de poluição atmosférica.

2. Decorativos:

Vasos e jardineiras.

3. Serviços Diversos:

Barracas de frutas; barracas de flores, cabines de engra_xates, barraca de bilhete de loteria, quiosques, carroci_nhas, carrinhos, tabuleiros e defensas.

IV - ESPECIAIS

1. Gradis, Grades e Parapeitos.

2. Passarelas.

3. Brinquedos e equipamentos para crianças.

4. Equipamentos esportivos.

5. Pérgulas, abrigos e coretos.



Folha no.	38	da proc
no.	316	de 1992
<i>[Signature]</i>		

6. Elementos de ornamentação da paisagem como espelho d'água ,
chafariz, fonte e canteiros.
 7. Elementos de Significação cultural como, escultura, estátua,
marcos, mastros, painel, mural, obelisco, monumento, cruzei
ro e placa comemorativa.
 8. Sanitários públicos.
 9. Elementos de presença temporária como palcos, palanques ,
arquibancadas, plataformas, tapumes e gradil de proteção de
obras nas vias públicas.
-

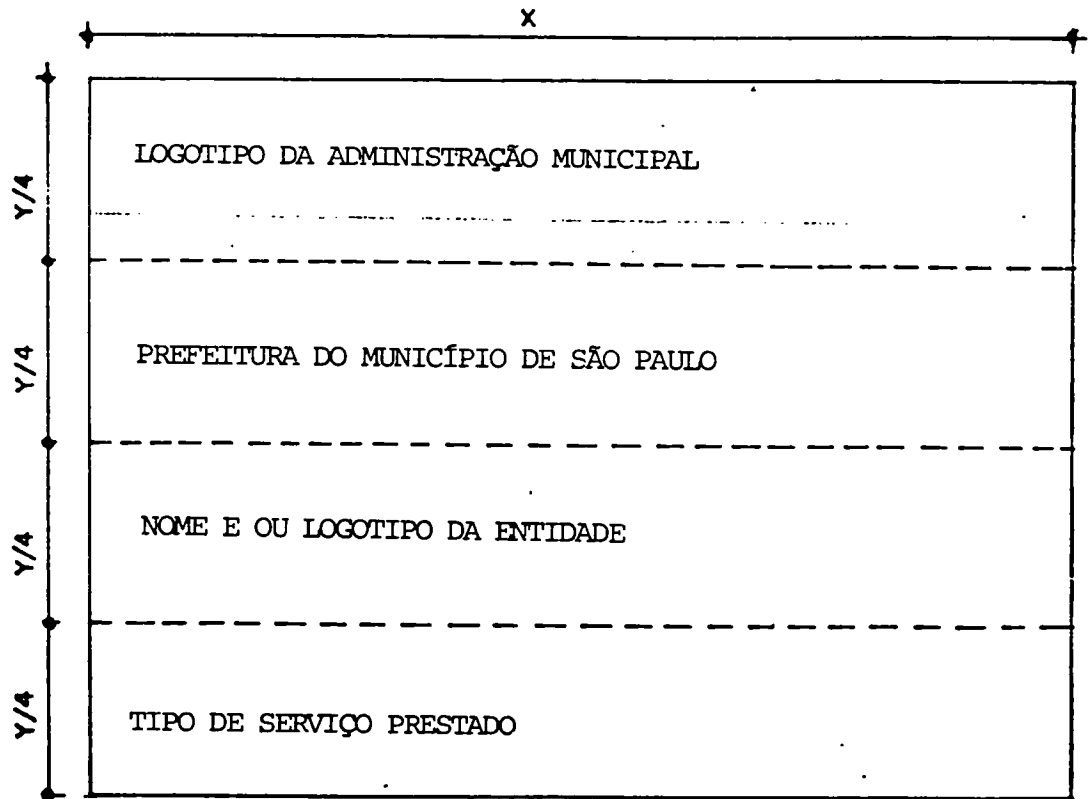
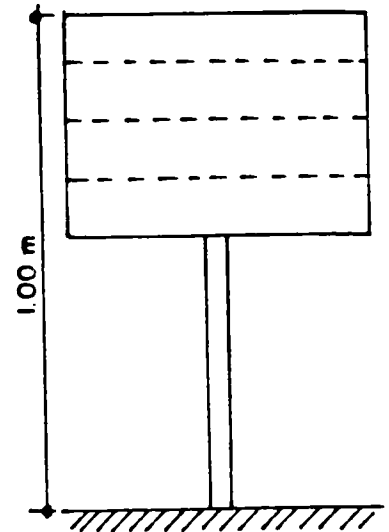


QUADRO II A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE
1992

QUADRO II

PLACA INDICATIVA DE COOPERAÇÃO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL

1. Áreas conservadas inferiores a 300,00 m²:
Placa de 0,40m X 0,30m.
2. Áreas conservadas superiores a 300,00 m²:
Placa de 0,60m X 0,45m.
3. Distanciamento mínimo entre placas: 50,00m.
4. Altura máxima do ponto mais alto da placa
ao nível onde está afixada: 1,00m.
5. Confecção da Placa conforme modelo abaixo:
Fundo e letra a ser definido pela Instância Central.
6. Distância mínima da placa a guia da calçada maior ou igual a 0,50m.



PARA X= 0.60 m Y= 0.45 m
X= 0.40 m Y= 0.30 m



QUADRO III A QUE SE REFERE A LEI Nº

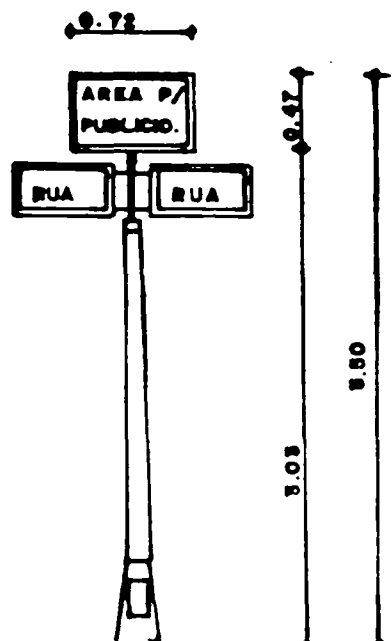
DE DE DE

1992

QUADRO III

FORMAS E DIMENSÕES DE PUBLICIDADE INTEGRANTES DOS SUPORTES
DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

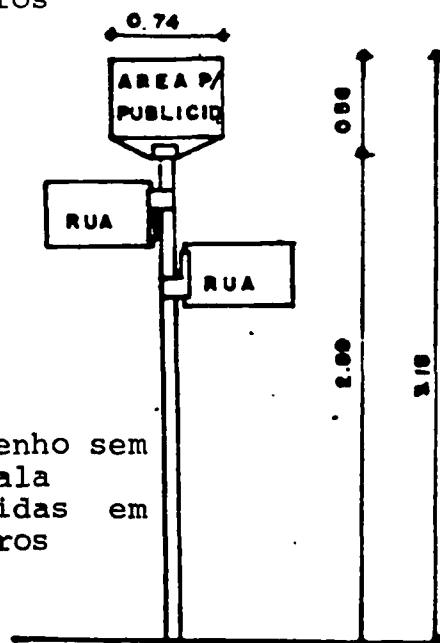
I - Quando o elemento de publicidade for executado em material transparente dotado de iluminação interna:



Desenho sem escala
Medidas em metros

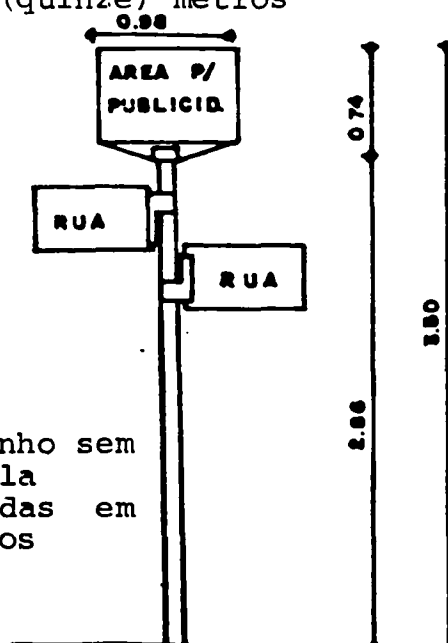
II - Quando o elemento de publicidade for executado em material rígido sem iluminação:

a) Em vias com largura menor que 15 (quinze) metros



Desenho sem
escala
Medidas em
metros

b) Em vias com largura maior ou igual a 15 (quinze) metros



Desenho sem
escala
Medidas em
metros

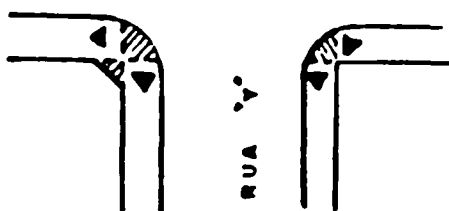


Folha nº 41 de proc
nº 316 de 1992
[Assinatura]

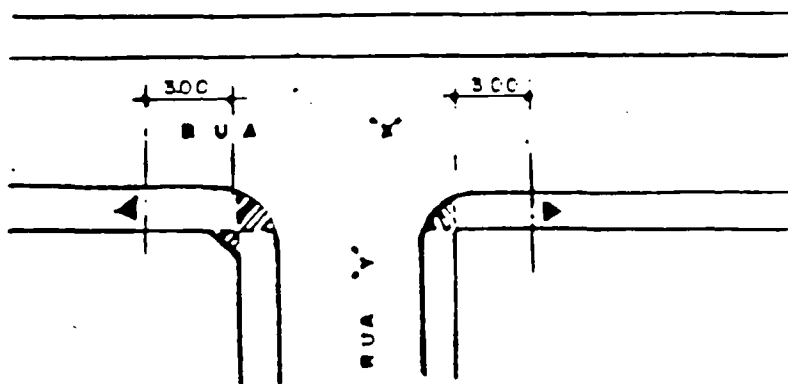
QUADRO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE
1992

QUADRO IV

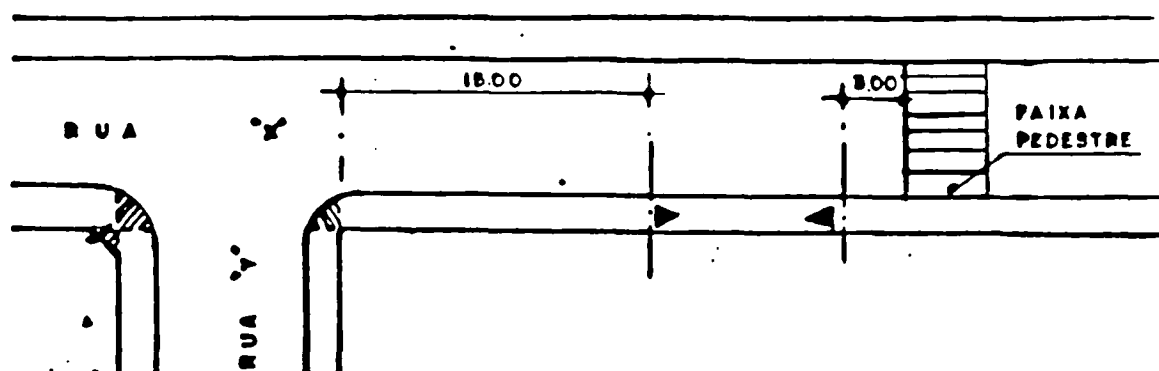
1 - ESQUEMA Nº 1 A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 11



2 - ESQUEMA Nº 2 A QUE SE REFEREM O INCISO II DO ARTIGO 12 E O
INCISO II DO ARTIGO 21



3 - ESQUEMA Nº 3 A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 20





Folha n.º	92	de proc
n.º	316	de 1992
<i>[Assinatura]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o presente projeto de lei, visa o Executivo disciplinar o uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais, procurando estabelecer uma relação equilibrada entre o interesse público e o interesse privado, na utilização desse espaço.

É também objeto desta medida a definição das formas de gestão do espaço público que viabilizarão a consecução dessas finalidades, as quais resultam das conclusões apresentadas por dois grupos de trabalho especialmente constituídos para análise da matéria.

Foram analisadas as formas de ocupação e utilização do espaço público usuais na Cidade de São Paulo, e os rebatimentos destas formas de ocupação e utilização quanto à qualidade da paisagem urbana, sendo levantados os instrumentos legais existentes referentes ao espaço público e à paisagem urbana. Ao mesmo tempo, foram estudadas as formas como se dão as intervenções no espaço público por parte da Administração Direta e Indireta.

Detectou-se a perda da qualidade do ambiente urbano paulistano, em grande parte causada pela



Folha n.º	43	de proc
n.º	316	de 1992
<i>[Assinatura]</i>		

forma inadequada como o espaço público vem sendo ocupado e utilizado, inadequação esta decorrente da falta de critérios balizadores e de uma política de atuação no espaço público.

Essa perda é facilmente perceptível ao verificar-se a imensa variedade de equipamentos e mobiliários urbanos instalados nas ruas da cidade, sem critérios de localização, sem qualquer relação formal, proporcionando um caos visual e espacial que mais confunde o transeunte do que equipa o espaço público. Esse caos é responsável pela perda ou dificuldade de percepção de referenciais de paisagem e de componentes que caracterizam as diversas paisagens da cidade. Por outro lado, a falta de uma política de atuação no espaço público fica evidente quando se verifica a forma pulverizada como os diversos órgãos públicos atuam nesse espaço, e a imensa variedade de dispositivos legais sobre o assunto, muitas vezes contraditórios e, em geral, casuísticos e de eficácia limitada.

Outro aspecto diz respeito à relação entre interesse público e interesse privado, que se configura nas formas de apropriação do espaço público por particulares, através das permissões de usos ou permissões de exploração de publicidade em espaço público.

Tal relação é, na maioria das vezes, lesiva ao interesse público, pois existe um desequilíbrio entre este e o interesse privado, em razão da falta de critérios que garantam a sua indispensável equidade.



Folha n.º	44	de proc
n.º	316	de 1992
<i>Ed</i>		

3

Diante dessas constatações, as conclusões apontam para a necessidade de se repensar a paisagem urbana de forma integrada, de se ter a qualidade da paisagem como premissa básica desta formulação legal.

A qualidade da paisagem urbana pressupõe a manutenção das características formais dos espaços públicos e a melhoria das condições de sua utilização, através do estabelecimento de regras de inserção de mobiliários e equipamentos urbanos que, para efeito deste projeto de lei, foram chamados de Elementos que Equipam o Espaço Público, hierarquizados de acordo com a sua importância. Em condições especiais, está prevista a criação de áreas de Projeto de Ordenação, para garantir a qualidade da paisagem urbana.

Nos aspectos referentes à relação entre interesse público e interesse privado, propõe-se o mecanismo dos retornos, como forma de restabelecer o equilíbrio entre os dois interesses. Qualquer cessão de área pública deverá ser precedida de licitação, forma de garantir igual oportunidade aos interessados e assegurar a qualidade e transparência da Administração no trato com a coisa pública.

A Administração Pública, atenta à qualidade do ambiente urbano e à correta inserção dos elementos que equipam o espaço público, prevê a aplicação de penalidades progressivas aos infratores e estipula prazos para a adequação desses elementos.

Por outro lado, os recursos propiciados



Folha n.º	45	de proc
n.º	316	de 1992
<i>[Assinatura]</i>		

pelos retornos deverão, juntamente com as multas que serão aplicadas aos responsáveis pela má utilização do espaço público, formar o Fundo de Manutenção do Espaço Público, cuja instituição é prevista na presente proposição.

Esse Fundo será utilizado pela Administração Direta nas obras de reparos e manutenção dos espaços públicos, criando assim um mecanismo suplementar na recuperação integrada da qualidade do ambiente urbano, objeto deste projeto de lei.

Como forma de viabilizar a aplicação do conteúdo desta propositura e alcançar os fins desejados, está sendo proposta uma forma de gestão, dividida entre duas instâncias: a Instância Central e a Instância Local. A Instância Central deverá administrar recursos, preparar e julgar licitações, elaborar normas gerais e oferecer consultorias às Instâncias Locais.

As atuais Administrações Regionais e as Subprefeituras, previstas na Lei Orgânica do Município de São Paulo, e que constituirão as Instâncias Locais, terão como função fiscalizar e direcionar a aplicação das disposições desta medida, elaborar os projetos de ordenação e reconhecer as condicionantes de ordem local, que devem sempre permear a aplicação das normas, tornando-as, dessa forma, adequadas à realidade de cada espaço público.

Em linhas gerais, esse o perfil do presente projeto de lei, cuja importância para a Cidade de São Paulo essa Egrégia Câmara certamente saberá aquilatar.



Folha no	46	de proc
no	316	de 1992
<i>Ed</i>		

5

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

NMAG/rmn



Folha no	47	de proc
no	316	de 1992
<i>[Signature]</i>		

Prefeitura do Município de São Paulo

Portaria N.º 384 , de 13 de dezembro de 1990

10 00 9 77 0 90 88
P. M. RODRIGUES JR.
OFICIAL GERAL ABEL I
SECRETARIA DO

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA,
Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei, e tendo em vista as conclusões constantes
do Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela
Portaria nº 141/89, de 23.02.89,

R E S O L V E :

I - Constituir Grupo de Trabalho com a incumbência de, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar projeto de lei que discipline o uso do espaço público, especialmente quanto às normas gerais da paisagem, as formas de retorno e de parâmetros de controle da relação entre os interesses público e privado no uso deste espaço, e quanto ao modo de gestão da paisagem a ser adotado.

II - O Grupo de Trabalho será integrado pelos servidores MIRTHES IVANY SOARES BAFFI, SERGIO TRANI e SERGIO LUIS ABRAHÃO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, RICARDO DUALDE, da Secretaria das Administrações Regionais, e MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA, da Secretaria do Governo Municipal, cabendo a coordenação à primeira nomeada.

WILMA B. DO AMARAL GURGEL
Assessora SEM A.T.L.

Folha n. 02 da Portaria n. 384 de 13 de dezembro de 1990

Folha no	48	de proc
no	316	de 1992
<i>CD</i>		

III - O Grupo de Trabalho ora constituído por
derá solicitar a colaboração de órgãos e entidades da Ad-
ministração Direta e Indireta, cuja participação se mos-
tre relevante ao desenvolvimento dos trabalhos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aos
13 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

[Signature]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

MTB/rrm
[Signature]

26
10 00 9 77 0 90 83

PABLO RODRIGUES JR.
OFICIAL GERAL ADM. I
SAR - AD - UNICOM

[Signature]
RITA M. DO AMARAL GURGEL
Assessora - SUM. A.T.L.



Folha no	49	de proc.
n.º	3.26	de 19.92
<i>Ed</i>		

GRUPO DE TRABALHO

FOLHA Nº 25 DO PROCESSO
10-009.770-90*83
Ass *Am*
CECÍLIA MARIA FERNANDES PEREIRA
Of. Adm. Geral III
CPPU-GEH B

PORTARIA Nº 141, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1989.

RELATÓRIO FINAL

ÍNDICE

- INTRODUÇÃO
- QUANTO À QUALIDADE E ORDENAÇÃO
 - . Pressupostos para a disciplina e gerenciamento do espaço público
 - . Disciplina do uso do espaço público: retornos (interesse público X interesse particular) e controle da qualidade
- QUANTO À GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO
- CONCLUSÃO
- ANEXO (EMENTAS DAS LEIS EXISTENTES QUE INCIDEM SOBRE O ESPAÇO PÚBLICO)

Am
WILSA E. DO AMARAL GURGEL
Secretaria S.M. A.T.L.



INTRODUÇÃO

FO HA No 726 DO PROCESSO
10-009-220-90'83
/ S S *Amg*

-02-

CECÍLIA MARIA SIMÕES PEREIRA

Of. Adm. Geral III

CPPU - SH B
Folha no 50 de proc
no 316 de 19 82
Amg

Com a publicação da Portaria nº 141, de 23 de fevereiro de 1989 da Exma. Sra. Prefeita do Município de São Paulo, foi formado Grupo de Trabalho Intersecretarial "com vistas a disciplinar o uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais, em especial no que tange à sua ocupação, exploração, tributação, fiscalização e formas de colaboração da iniciativa privada e da comunidade com o Poder Público".

A abordagem inicialmente adotada pelo G.T. foi a de reunir em torno de um Projeto de Lei todas as disposições relativas a ordenação do espaço público, e a criação de "área padrão de visibilidade" embasada na questão da segurança de pedestres e veículos e previsão de normas para instalação de mobiliários urbanos nas proximidades dessas áreas.

Tal produto, no entanto, não contemplou de forma satisfatória os objetivos constantes da referida portaria, se entendermos:

espaço público, como a parcela do espaço urbano destinada ao uso de toda a população, aos usos comuns da população.

paisagem urbana, como o aspecto intrínseco do espaço público, tudo o que é visível no espaço urbano, inclusive a forma (presença física) do arcabouço material do espaço privado. A paisagem é reflexo do processo histórico de sua produção.

ambiente urbano, como tudo que envolve os habitantes, por todos os lados, o espaço arquitetonicamente organizado e animado, que constitui um meio físico e, ao mesmo tempo, meio estético ou psicológico, especialmente preparado para o exercício de atividades humanas.

Neste sentido, novas discussões e leituras da paisagem foram feitas, levando a algumas considerações e apontando para algumas diretrizes, quanto à qualidade e ordenação do espaço público e quanto à gestão deste espaço.

ATA DA REUN. ANUAL CUNG
Assessoria GEM AT.L
...



FO. HA N.º 27 DO PROCESSO
10.009.720-9083
Ass <i>[assinatura]</i>

-03-

CECÍLIA MARIA SIMÕES FERREIRA

Of. Adm. <i>[assinatura]</i>	Folha n.º 51	de proc.
n.º 316	de 1992	

Contudo, faz-se preliminar, uma análise ~~das normas e pos~~turas, ora em vigor, assim:

- As normas e posturas existentes não contemplam a ordenação do espaço público, entendido como a parcela do espaço urbano destinada aos usos comuns da população, pois tem prevalecido a postura tecnocrática que desconsidera o contexto de cada espaço e as relações sociais que aí se desenrolam e das quais é reflexo;
- As normas e posturas existentes encontram-se pulverizadas em diversos corpos legais e sob competência de diversas unidades da Administração, sem que exista entre elas uma relação que garanta a harmonia do espaço público, dificultando ainda a orientação e apropriação deste espaço por parte da população e da própria Administração;
- A pulverização supra referida, deixa transparecer uma pulverização da política do gerenciamento do espaço público, o que permite uma interpretação enganosa de falta de interesse na atuação neste espaço, por parte do Poder Público;
- As normas e posturas versam basicamente sobre elementos específicos não garantindo a disciplina do uso do espaço público, justamente por ignorar a questão das relações entre elementos (mobiliários e equipamentos urbanos) diferentes e por desconsiderar as especificidades de cada espaço público;
- Uso do espaço público pela iniciativa privada (particulares): as normas e posturas permitem o uso particular do espaço público, desde que seja no exercício de uma atividade de interesse público (interesse da maioria). É o caso das bancas de jornais e revistas.

Devemos, contudo, considerar que tornou-se prática corrente ultrapassar os limites estabelecidos pela concesão, transformando o uso particular do espaço público em uso cada vez mais privativo (quando o interesse público é colocado em segundo plano em relação ao inte-

[assinatura]
VITÓRIA E. DO AMARAL GURGEL
Assessor
SUMATI

...



FO: HA No 28.00 PROCESSO
10.009.770-90-83
Ass <i>[assinatura]</i>

-04-

CECÍLIA MARIA SIMÕES PEFEIRA

Of. Adm. Geral

UPP: -TEH B

Folha nº 52 de proc
nº 316 de 1992

[assinatura]

resse privado).

Salientamos outrossim que, por parte do Poder Público, também se revela às vezes o uso privativo do espaço público quando, a pretexto de se estar melhorando as condições deste espaço, são inseridos elementos que, num segundo momento, revelam um caráter incompatível com o interesse público (interesse da maioria).

- Só o estabelecimento de uma política integrada de gestão do espaço público poderá reverter esse quadro.

[assinatura]
MIRIAM L. DO AMARAL GURGEL
Ass. Adm. Geral



FO HA N° 29 DO PROCESSO
10-004.770-90-83
ASS <i>sem</i>

-05-

QUANTO À QUALIDADE E ORDENAÇÃO

CECÍLIA MARIA SIMÕES PEFEIRA

Of. Adm. Gera

CPPU-SEH

Folha n° 53 de proc
n° 316 de 1992

Pressupostos para a disciplina e gerenciamento do espaço público

A questão do espaço público e do interesse público

Entendemos que "Disciplinar o uso do espaço público" implica perseguir a qualidade desse espaço visando a preservação do interesse da população no seu direito de uso e fruição do espaço público, de maneira ampla.

É no espaço público que se encontram algumas das principais referências do cidadão, os elementos que criam lames entre o indivíduo e a cidade. É pois, fundamental identificar o que é de interesse público, quais são os aspectos de uso do espaço público pelo indivíduo que possibilitam a retomada do sentido da cidadania.

O uso e fruição do espaço público pela população de maneira ampla pressupõe que ela aí encontre:

Manutenção da qualidade ambiental (limpeza, organização, controle das diversas formas de poluição);

Informação e orientação;

Acesso à memória;

Qualidade estética;

Segurança;

Acesso a serviços.

Esses atributos configuram a qualidade do espaço público, o que interessa ao Poder Público manter e recuperar, no interesse da maioria da população.

Consideramos que:

Informação e orientação -

não significa simplesmente a existência de placas ou sinais, mas de elementos físicos que criam referenciais de paisagem (áreas livres, edifícios significativos, elementos naturais de presença marcante). É a possibilidade também da compreensão do espaço urbano, através da visualização de seus componentes.

CECÍLIA M. DO AMARAL GURCEL
Assessor - SEM-ATA



FO HA No 20 DO PROCESSO
10-009.770-90'83
A S S *Amir*
CECÍLIA MARIA SIMÕES FERREIRA
Cl. Adm. Geral

-06-

Folha no 54 de proc
no 316 de 1992
Amir

Acesso à memória -

não apenas a presença de monumentos, de edifícios de especial valor arquitetônico, mas também de elementos de valor simbólico, edificadas ou não, que permitam o estabelecimento de referências afetivas ao longo do tempo de vida do indivíduo.

Segurança -

possibilidade do cidadão usufruir o espaço da cidade sem correr riscos desnecessários.

Acesso a serviços -

possibilidade de utilização dos equipamentos de comunicação que a tecnologia atual oferece, equipamentos urbanos voltados ao bem-estar do cidadão.

Disciplina do uso do espaço público: retornos (interesse público X interesse particular) e controle da qualidade

Legalmente, o espaço público é por princípio destinado ao uso de toda a população e o Poder Público tem por atribuição garantir as condições que viabilizam a utilização desse espaço.

A disciplina do uso do espaço público envolve dois aspectos: o controle da relação entre interesse público e o interesse particular e o controle da qualidade do espaço público.

Retornos (interesse público X interesse particular)

O uso particular do espaço público (nos seus aspectos físicos e visuais) é sempre considerado de caráter excepcional.

Os usos do espaço público concedidos a particulares devem sempre responder a um interesse público.

Não podem ser tolerados usos particulares não autoriza

Amir
ATA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
AMIR - 2001/01/11



FO HA No 51 DO PROCESSO
10-009.770-4083
A S S
CECÍLIA MARIA SIMÕES PEREIRA
Of. Adm. Geral III
PPU-SEH 8

-07-

Folha no 55
no 316 de proc
de 1992

dos pelo Poder Público.

Toda a vez que o espaço público for explorado por particulares (interesse da minoria), a partir de uma permissão ou concessão do Poder Público, deve ser gerado um retorno que beneficie a maioria (interesse público).

Entende-se por retorno a contrapartida, o justo preço pelo benefício recebido (permissão para utilização do espaço público em seus aspectos físicos e visuais) a retomada do interesse da maioria.

Os usos particulares devem gerar retornos diferenciados, proporcionais ao aumento do interesse particular com relação ao interesse público. (ver gráfico)

Existe um limite a partir do qual não é mais possível reequilibrar a relação entre interesse público e interesse particular através dos retornos. (ver gráfico)

O uso privativo do espaço público (onde o interesse público fica claramente prejudicado), não pode ser permitido.

A definição do que é interesse público pressupõe a avaliação da qualidade do espaço público em seus aspectos de uso pela população, como já foi dito.

CECÍLIA MARIA SIMÕES PEREIRA
Of. Adm. Geral III
PPU-SEH 8

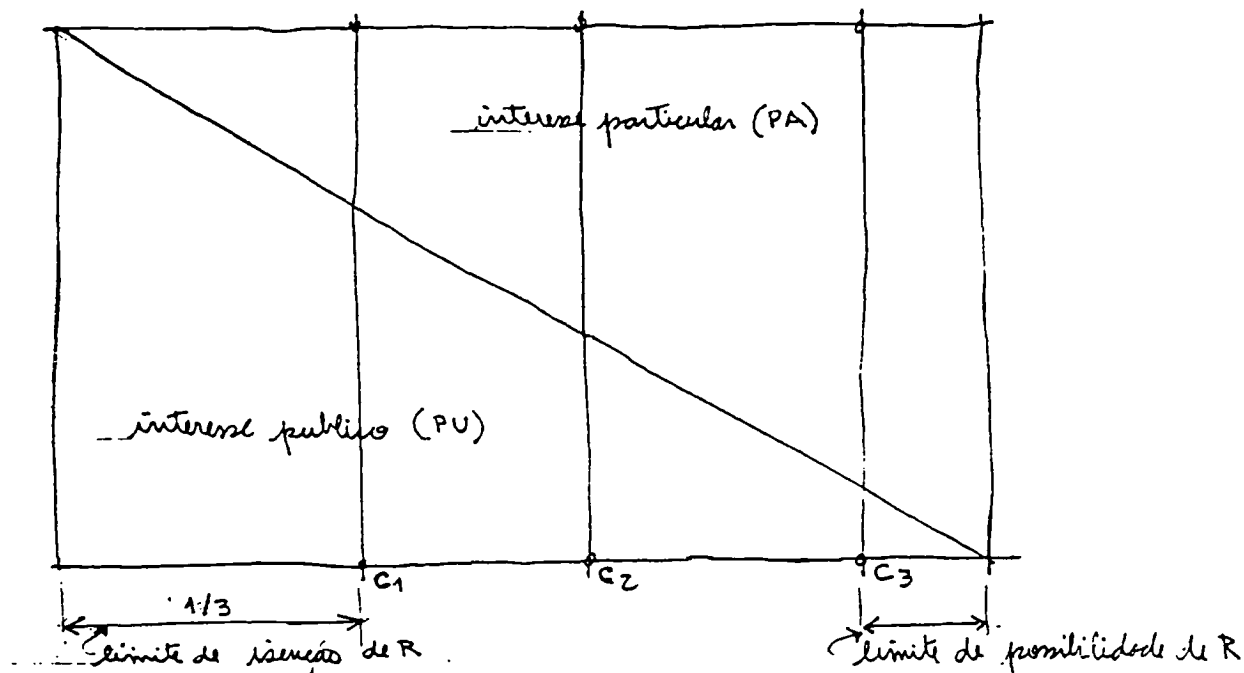
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA: RETORNOS

Retorno $\rightarrow$ preço público

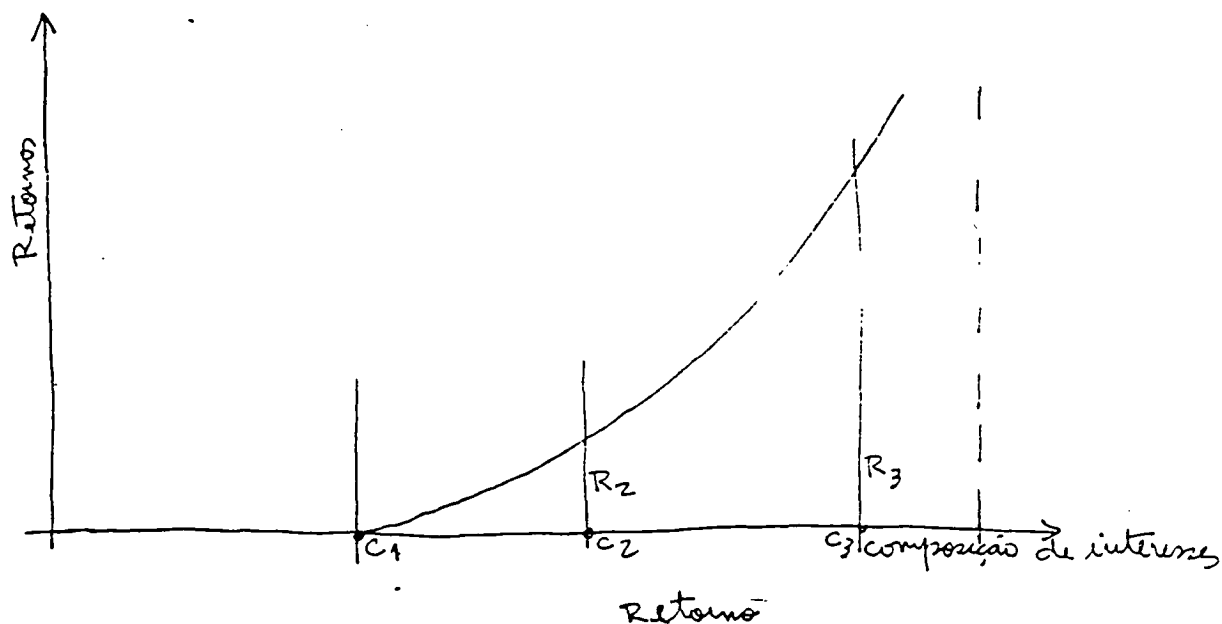
C_1 $PU > PA$

C_2 $PU = PA$

C_3 $PU < PA$



COMPOSIÇÃO DE INTERESSES



RETORNOS

$R_1 = 0$
 $R_2 < R_3$

ATA DA 1ª REUNIÃO DO COMITÊ DE GESTÃO
Assessoria SUM.ATI



CECÍLIA MARIA SIMÕES PEREIRA

Cf. Adm. Geral III

CPPIJ-SEH

Folha no 57 de proc
no 316 de 1992

- Controle da qualidade

Ordenação do espaço público visando o interesse da maioria da população na preservação de seus direitos de referenciamento e deslocamento.

Esse controle de qualidade pressupõe o reconhecimento dos elementos que criam as referências, dos componentes característicos de uma paisagem; pressupõe também um controle na inserção de novos elementos nesse espaço público, de maneira a não permitir a perda de sua qualidade.

Portanto, o controle da qualidade deve ser precedido do estabelecimento de normas e parâmetros que definam:

- 1 - características de paisagem a serem preservadas;
- 2 - hierarquização de equipamentos e mobiliários urbanos para possibilitar diferentes inserções, conforme as características de cada paisagem.

Características de paisagem - Componentes que definem a configuração de uma paisagem e de um espaço urbano dentro de um campo visual. Podem ser aberturas visuais; perspectivas; edificações de significado histórico, arquitetônico e afetivo; praças; vegetação; referenciais de paisagem (naturais ou construídos); etc.

Hierarquização - Definição do que são, entre os equipamentos, mobiliários urbanos e outros elementos, os:

- essenciais de localização pré-fixada;
- essenciais de localização flexível;
- acessórios.

Essenciais: elementos absolutamente necessários à boa qualidade de vida urbana.

Acessórios: embora necessários, não são imprescindíveis em certas situações especiais.

CECÍLIA MARIA SIMÕES PEREIRA
Assessora - SEM/ATL



FO HA N° 34 DO PROCESSO
10-004.720-70.83
SS

-09-

CECÍLIA MARIA SIMÕES PEFEIRA
Of. Adm. Geral II
JPPJ-SEH B

Folha n°	58	de proc
n°	316	de 1992

O controle de qualidade da paisagem se dará a partir do cruzamento entre a verificação das características de paisagem identificadas e a serem preservadas e a verificação do grau de importância dos elementos a serem introduzidos no espaço público.

Essas normas e parâmetro devem ser:

Normas gerais - dirigidas ao conjunto da cidade;

Parâmetro contextuais de aplicação localizada.

As normas serão desenvolvidas para aplicação em todas as paisagens, não somente nas que possuem características tidas como especiais: entendemos que toda paisagem tem algum caráter que a individualiza.

No entanto, nos casos em que a simples aplicação de normas se torna inócua pela situação de descaracterização em que se encontra a paisagem, torna-se necessário projeto de ordenação para este espaço público.

Entendemos, para efeito deste trabalho, que a descaracterização pode ser:

- por encobrimento da paisagem - quando os elementos introduzidos encobrem componentes que caracterizam essa paisagem.
- por saturação da paisagem - pela introdução de elementos de maneira aleatória e sem uma unidade tipológica de desenho ou pela simples introdução de um grande número de elementos (mesmo existindo unidade tipológica entre eles).

A descaracterização impede a percepção dos referenciais de um espaço público.

NILSA B. DO AMARAL GURSEI
Assessor - SEM ATL



FO HA No 35 DO PROCESSO
10-007.770-90*83
Ass *[assinatura]*
CECÍLIA MARIA SIMÕES PEPEIRA

-10-

QUANTO À GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Of. Adm. Geral
CPPU-CEH

Folha no 59 de proc
n.º 316 de 1992
[assinatura]

Para gerenciar a paisagem e o espaço público na forma proposta é necessário a criação de uma instância que centralize o controle da qualidade da paisagem e o controle dos retornos.

A instância central deverá subsidiar e coordenar a aplicação das normas gerais pelas instâncias locais, opinando nos casos complexos e promovendo a atualização periódica das normas gerais, dentro dos pressupostos do que se estabeleceu como qualidade da paisagem, considerando-se o caráter dinâmico da mesma. Deverá promover ainda o entendimento com as concessionárias no que se refere à instalação de equipamentos e mobiliários urbanos.

Será responsável também pela definição das formas de retorno, gerenciamento das entradas e destinação dos recursos arrecadados.

Fará a gestão dos cadastramentos dos elementos (mobiliários, equipamentos e anúncios), que integram a paisagem urbana.

Além dessa instância central deverão existir instâncias locais (nas regionais ou sub-prefeituras).

Essas instâncias locais serão responsáveis pela aplicação das normas gerais e pela definição dos parâmetros contextuais.

Serão responsáveis também pelos projetos de ordenação locais.

Nessas instâncias locais deverão ser previstas formas de participação popular em suas decisões, promovendo discussões sobre os critérios de qualidade da paisagem.

[assinatura]
NILEA M. DO AMARAL GURGEL
Assessora S.M. A.T.L.



CECÍLIA MARIA SIMÕES PEPEIRA

Of. Adm. Geral III

EP - EH B

Folha no 60 de proc
no 316 de 1992

CONCLUSÃO

As diretrizes, ora apontadas como conclusivas do trabalho elaborado pelo GT 141/89 colocam como premissas a paisagem urbana e a qualidade do espaço público, dentro de uma concepção de atuação global e integrada, sem contudo deixar de valorizar as especificidades de cada espaço.

Salientamos, finalmente, que as diretrizes apresentadas quer a nível de retorno, das instâncias de planejamento e da própria qualidade do espaço público e paisagem urbana pressupõem, para sua adoção, um aprofundamento conceitual e jurídico e um detalhamento operacional, antes sua efetiva implantação.

São Paulo, 20 de setembro de 1990.

MIRIHES IVANY SOARES RAFFI

SEHAB/CPPU

Coordenador

PERNA ELISABETH ARANTES C. PACCA

SEPLA

JOSÉ DE ALMEIDA LOPES FILHO

SEM

SONIA MARLY DI PALMA BARBOSA

SET

REGINA S. R. DE MENDONÇA

SF

RICARDO DUALDE

SAR

126
NILEA D. DO AMARAL GURGEL
Assessora - SUM A.T.I.



FOI Nº 37.00 PROCESSO
10-009.770-90⁸³
SS *deney*

-12-

CECÍLIA MARIA SIMÕES FEIREIRA

Cl. adm. G. 1

Folha nº	61	de proc
nº	316	de 1992

ED

vera ilce m. da s. cruz
VERA ILCE M. DA S. CRUZ DEPAVE

Sineide M. F. Pessoa
SINEIDE M. F. PESSOA SEHAB/CFPU

MARIO DE PAULA AGENEI

Minoru Naruto
MINORU NARUTO IAB

Eneida Heck
ENEIDA HECK EMURB

Ivan de Freitas
IVAN DE FREITAS CMTC

Sérgio Luís Abrahão
SÉRGIO LUIS ABRAHÃO SEHAB/CASE

MARIA DE F. SILVEIRA SEHAB/CASE

EUDES DE MELLO CAMPOS JR SMC/DPH

Silvia Helena A. Menezes
SILVIA HELENA A. MENEZES EDIF/SSO

11/11/92
FOLHA Nº 00 ADARAL GURGEL
Assinatura - SUM, A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	62	de proc.
nº	316	de 1992
<i>[Assinatura]</i>		

Folha de informação nº

d.o. Processo nº 10.009.770-90*83 em 20 05 91

INTERESSADO: SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ofício nº 281/90/SEHAB

ASSUNTO: Formação do GT para elaboração do P.L. que discipline o uso do espaço público - Portaria 384, de 13 de dezembro de 1990.

INFORMAÇÃO/CPPU/072/91

SEHAB-G

Sra. Secretária

O Grupo de Trabalho constituído pela Senhora Prefeita, através das Portarias nº 384 de 13 de dezembro de 1990 e nº 88 de 05 de março de 1991 e composto por representantes da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano-SEHAB, da Secretaria do Governo Municipal-SGM e por representante da Procuradoria Geral do Município-PGM, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o resultado de seu trabalho com substanciado no projeto de lei em anexo.

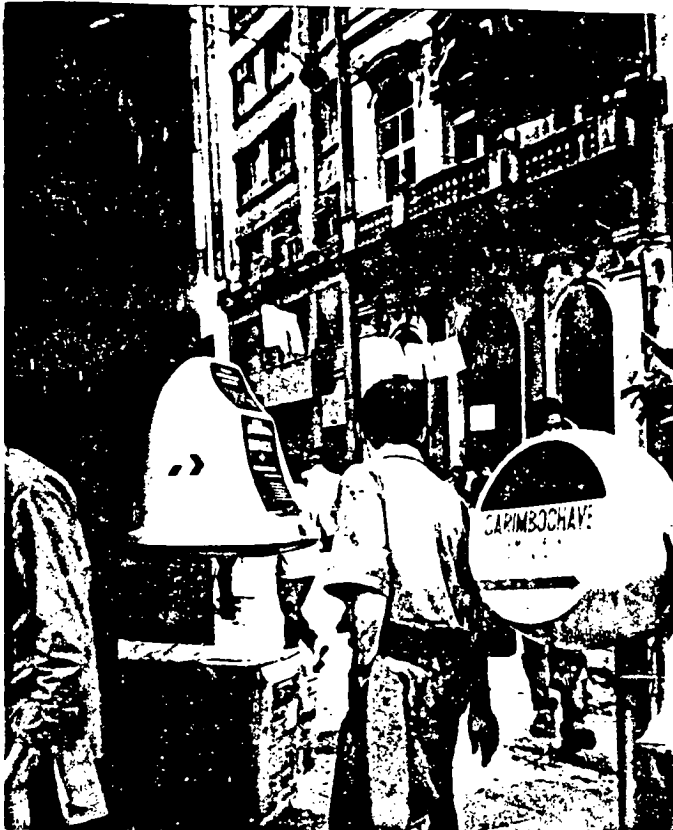
Tal como está expresso no enunciado da Portaria nº 384/90, as conclusões contidas no Relatório Final do GT nº 141/89 foram referenciais ao resultado a que se chegou.

O trabalho constituiu-se inicialmente na retomada das preocupações e análises contidas no Relatório Final.

Ficou patente, nessa etapa do trabalho, que o caos visual a que está reduzida a paisagem paulistana provem da falta de critérios que:-

- 1 - orientem a inserção dos elementos (equipamentos e mobiliários urbanos) de maneira harmônica com as características de cada espaço urbano.
- 2 - identifiquem as reais necessidades de cada espaço público, impedindo assim que a inserção de elementos venha a saturá-los.
- 3 - definam as características funcionais dos elementos garantindo que ao serem instalados num espaço público, contribuam efetivamente para equipá-lo e para a melhoria da qualidade desse espaço.

[Assinatura]
WILSON DO AMARAL GURGEL
Assessor SEM A.T.L.



Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....

Em.....

(a).....

CECILIA
DE Fátima
1991-11-13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 63 de proc
n.º 326 de 1992

Folha de informação nº - 37 -

d.o. Processo nº 10-009.770-90*83 em 20 / 05 / 91 (a)

CECILIA MARIA SIMÕES REA
Of. Am. G. 2.º I
CPPJ-SEH4B



Mã localização de bancas de jornais, compromete a segurança de pedestres e veículos.



Protetor de árvore colocado pela firma Promídia, há cerca de 5 meses.

WILSON DO AMARAL CURGEL
Secretário SGM A.T.L.



Mã localização de equipamentos urbanos compromete a quali
dade do espaço público.



Profusão de placas de denominação de logradouros, encima-
das por publicidade.

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº -40-

Em 23/08/1911

(a).....
CECÍLIA MARIA LINO FERREIRA
Of. 10m C-1111
CPPU-SEHAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no 64 de proc
no 3.16 de 1992
ad

Folha de informação nº -40-

do Processo nº 10.009.770-90*83

em 20 / 05 / 91

(a) *Lin*

CECÍLIA MARIA SIMÕES FERREIRA

Cf. Adm. Geral I

CPA-3

A metodologia de trabalho resultante dessas análises iniciais, juntamente com a orientação contida no enunciado da Portaria nº 384/90 foi detalhada no "Plano de Trabalho" em anexo e determinou pesquisas direcionadas envolvendo os aspectos relativos à elaboração das "Normas Gerais da Paisagem", "Formas de retorno e parâmetros de controle entre os interesses público e privado no uso do espaço público" e "Modos de gestão da paisagem a serem adotados".

Na questão relativa às "Normas Gerais da Paisagem", as pesquisas foram direcionadas no sentido de cobrir os aspectos relativos à funcionalidade do espaço público e à segurança de pedestres e veículos; foram também abordadas as questões de ordem estético-culturais relacionadas à memória e percepção.

Na questão relativa às "Formas de retorno e parâmetros de controle entre os interesses público e privado no uso do espaço público", foram pesquisadas as formas de associação entre o Poder Público e a iniciativa privada, que envolvem o espaço público.

Constatou-se, como se pode comprovar nos levantamentos em anexo, a extrema disparidade entre os retornos propiciados pela iniciativa privada ao Poder Público, nestes casos, o que deixa evidente a falta de parâmetros balizadores nessa relação, e a real desvantagem para o Poder Público.

Quanto à questão dos "Modos de Gestão", consta - tou-se que atualmente existe sobreposição de competências na atuação no espaço público e indefinição de competências, no que diz respeito à gestão da paisagem de forma integrada.

Reanalisou-se também a questão da pulverização em incontáveis instrumentos legais, das normas regulamentadoras existentes que dizem respeito ao uso do espaço público, e a ineficácia dessas normas.

- A partir das pesquisas acima descritas passou-se a elaboração do projeto de lei consubstanciado na definição das seguintes normas relativas à qualidade de paisagem:

WILZA A. DO AMARAL GURGEL
Assessoria SEM A.T.L.

...

- I - Normas relativas à hierarquização dos elementos (mobiliários e equipamentos urbanos) de acordo com a importância do papel que exercem no espaço público.
- II - Normas relativas à localização dos elementos e à relação entre diferentes elementos no espaço público, tendo como pano de fundo a qualidade e a preservação da paisagem urbana.
- III - Normas relativas à colocação de publicidade, em mobiliários e equipamentos urbanos, previamente definidos, considerando-se as questões relativas à segurança na utilização do espaço público e as questões que envolvem a não saturação visual do mesmo.
- IV - A necessária definição das "áreas de projeto de ordenação" para aquelas que, devido as suas especificidades, exigem um tratamento diferenciado ou seja, as áreas que apresentam paisagem significativa, as de reurbanização, as de intenso fluxo de pedestres e as áreas de espaço já saturado pelo acúmulo de elementos inseridos e intensa solicitação visual.

- No que diz respeito à questão da relação entre Poder Público e iniciativa privada e a necessária supremacia do interesse público sobre o interesse particular, foram elaboradas as normas que regulamentam:

- I - A necessidade do estabelecimento de procedimento licitatório prévio, como forma de garantir igualdade de oportunidades e transparência nas ações do Poder Público.
- II - O estabelecimento de preços públicos variáveis, considerando a localização e o porte dos elementos, dentro de parâmetros onde o interesse público fica resguardado.
- III - O estabelecimento de multas progressivos considerando-se:
 - 1 - o não cumprimento dos termos e obrigações estabelecidos na permissão de uso, por parte do detentor dessa permissão.
 - 2 - a não adequação, após os prazos estipulados, da situação dos elementos já existentes anteriormente

...

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº - 41 -

Em 20.05.91

(a).....

CECILIA MARIA SOUZA PEREIRA

Cf. Atos Cons. III

PREFEITURA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	65	de proc
n.º	316	de 1992

Cad

Folha de informação n.º -41-

d. Processo n.º 10.009.770-90*83

em 20 / 05 / 91

(a)

CECÍLIA MARIA SIMÕES PEREIRA

Of. Adm. Geral III

promulgação da lei e que foram objeto de contrato, ou
permissão de uso.

- 3 - a não adequação e observância dos prazos para retirada dos elementos instalados indevidamente no espaço público, por iniciativa de particulares.

- Quanto ao aspecto da Gestão, as normas propostas visam garantir que a paisagem e o espaço público sejam administrados de forma integrada, no aspecto relativo à inserção de mobiliários e equipamentos urbanos.

Também foi proposta a criação de um "Fundo de Manutenção do Espaço Público" cujo objetivo é arrecadar e destinar recursos para a manutenção e recuperação desse espaço.

Foi considerada que essa gestão de forma integrada estaria melhor contemplada ao ser dividida em duas instâncias, a Central e a Local, com atribuições diferenciadas e complementares.

As normas previstas neste capítulo, versam sobre as competências das duas instâncias, a criação do Cadastro dos Elementos que Equipam e Espaço Público, as formas de arrecadação e destinação dos recursos do Fundo e a composição do Conselho que deverá administrar esse Fundo.

Consideramos que a inovação contida neste projeto de lei está espelhada na forma de abordagem integrada do espaço público e na consideração da paisagem urbana como condicionante fundamental à manutenção e reconquista da qualidade do ambiente urbano.

Solicitamos pois que o resultado do trabalho deste grupo seja encaminhado à Senhora Prefeita.

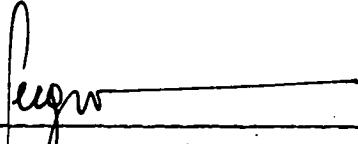
São Paulo, 20 de maio de 1991

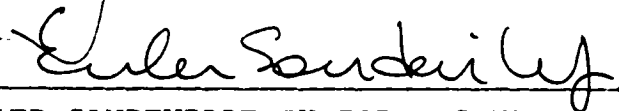
[Signature]
MIRTHES IVANY SOARES BAFFI - SEHAB

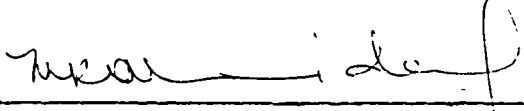
Coordenadora

[Signature]
JULIO DO AMARAL GURGEL
SEM A.T.L.

[Signature]
SÉRGIO TRANI - SEHAB


SÉRGIO LUIS ABRAHÃO - SEHAB


EULER SANDEVILLE JUNIOR - SEHAB


MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA - SGM


INGRID RAGDAJ - PGM

Colaboração:- Claudenice Jorge Lago
Luiz Carlos Seigi Yonamine

MISB/ebvv

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,
rubricado.....sob nº - 42070-
Em...20/05/91

(a).....


CECÍLIA MARIA SILVA FERREIRA

Of. Adm. G-1 III

OPPIL-111.9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	66	de proc
n.º	316	de 1992

Folha de informação n.º -71-

d. o Processo n.º 10.009.770-90*83 em 28 05 91 (a)

INTERESSADO: SEHAB. Ofício nº 281/90/SEHAB

ASSUNTO: Formação do GT pela Portaria 384, de 13.12.1990.

INFORMAÇÃO/1243/SEHAB/91

GABINETE

Senhora Prefeita

Estamos encaminhando o Projeto de Lei desenvolvi-
do pelo Grupo de Trabalho instituído pelas Portarias nº 384/90
e 88/91, tendo por objeto a disciplina do uso do espaço pú-
blico em seus aspectos paisagísticos e ambientais, bem como o
estabelecimento de formas de colaboração da iniciativa priva-
da com o Poder Público na melhoria da qualidade desse espaço.

A inovação contida neste Projeto de Lei consis-
te na forma de abordagem integrada do espaço público que o mes-
mo propõe e na eleição da paisagem urbana como condicionante
fundamental à manutenção e reconquista da boa qualidade do am-
biente urbano.

É também objeto desta medida a definição das for-
mas de gestão que permitirão a abordagem integrada pretendi-
da, pois a pulverização gerencial foi apontada, pelo Grupo,
como uma das principais causas das dificuldades existentes ho-
je, para a manutenção da qualidade do espaço público.

Está sendo proposto ainda o mecanismo dos Retor-
nos que visa alcançar uma justa intermediação entre o interes-
se público e o interesse privado, no uso do espaço público.

São Paulo, 29 de maio de 1991

ERMÍNIA MARICATO

Secretária da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

MISB/ebvv

SENA M. DO AMARAL GURGEL
Assessoria Jurídica

3.6.91

4.6.91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 67 de proc
n.º 316 de 1992

Folha de Informação n.º 72

do processo n.º 10-009.770-90*83 em 12, 06, 91

PAULO TENGU MARTINS
Assessor Jurídico
S.G.M.

Interessado: Ofício 281/90 - SEHAB.

Assunto : Portaria 384/90.

S.F. - Senhor Chefe de Gabinete

Preliminarmente ao despacho da Senhora Prefeita, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para manifestação dessa Pasta sobre a minuta do projeto de lei de fls. 42/70, especialmente os capítulos VII e VIII.

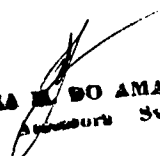
Segue, na condição de acompanhante, o processo 10-001.250-91*30.

São Paulo, 12 de junho de 1.991.


FÁBIO LIMA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MF/FUC/rns.

12 JUN 1991


NÍLSON DE BO AMARAL GUNGEL
Assessor S.G.M.A.T.I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no	18	de proc
no	316	de 1992

Folha de informação nº - 73 -

d.o. processo nº 10-009.770-90*83

em 20 / 06 / 91

(a)

AMILCAR V. NERY DALMAVAC
Assessor

REF.: Processo nº 10-009.770-90*83

INT.: Ofício nº 281/90 - SEHAB

ASS.: Portaria 384/90

A.T. - Senhor Assistente

A/C Rui Rizek

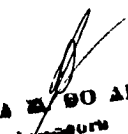
De ordem do Sr. chefe de Gabinete de S.F., para manifestação dessa Assessoria em face da natureza do Projeto de Lei em exame, particularmente no que se refere ao conteúdo do Capítulo VIII.

Em seguida, solicitamos encaminhar à Assessoria Econômica para manifestação quanto ao conteúdo do Capítulo VII.

A.J., em 20 de junho de 1991.


GUILHERME DE ANDRADE MACHADO
Assistente Técnico
Assessoria Jurídica

GAM/avnep


WILSON DE AMORIM GURGEL
Assessor SUM A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no	69	de proc
no	316	de 1992

Folha de informação nº 74

do Processo nº 10-009.770-90*83 em 24 / 06 / 91 (a)

Reg. Fun. 812.4991.00

Senhor Chefe de Gabinete,

Relativamente à minuta de fls.44 a 70, observamos que os fundos de captação são mecanismos meramente contábeis, vinculados à administração direta, uma vez que os recursos são públicos. Assim, há que se vinculá-lo ao Gabinete da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Dada sua natureza de captação de recursos que não orçamentários sugerimos que seja excluída do artigo 48 (fls.60) a expressão "além das provenientes de dotações orçamentárias e"; cumpre também acrescentar, como fonte de receitas: o resultado das aplicações financeiras dos recursos eventualmente disponíveis.

Rui Cesar Rizek
Assessor Técnico-SFG

Rizek/mj.

AMAREL GURGEL
Assessor SFG A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	76	de proc
n.º	316	de 1992

Folha de informação nº

75

d...o Processo nº 10-009.770-90*83

em 24 / 06 / 91

(a)

Curpe

SGM-AJ

Dr.Fábio Ulhoa Coelho,

Em devolução com o parecer de fls.74.

NELSON MACRADO
Chefe de Gabinete

[Handwritten signature]

Rivera/mj.

3.
26/06/1991 *
- 0

Entrada: 27/06/91
Saida: 04/07/91

[Handwritten signature]
RILEY & DO AMARAL GURGEL
Assessores SGM AT.L

[Handwritten squiggle]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no 71 de proc
no 316 de 1992
76

Folha de Informação n.º

do processo n.º 10-009.770-90*83

em

04, 07, 91

(a)

Interessado: Ofício 281/90 - SEMAB.

Assunto : Portaria 384/90.

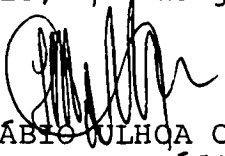
SEMPLA - Senhor Chefe de Gabinete

Preliminarmente à decisão da Senhora Prefeita, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para manifestação dessa Pasta sobre a minuta de projeto de lei de fls. 42/70.

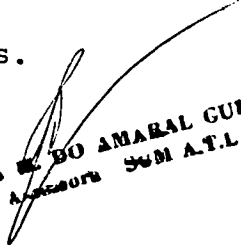
Após essa providência, deverá o presente ser remetido à Secretaria das Administrações Regionais, para o mesmo fim, retornando, a seguir, a este Gabinete, para despacho final.

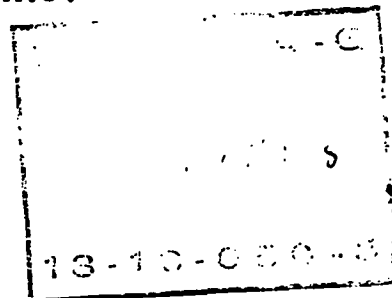
Segue, na condição de acompanhante, o processo 10-001.250-91*30.

São Paulo, 4 de julho de 1.991.


FÁBIO VILHOTA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MF/FUC/rns.


NÍLZA DE DO AMARAL GUNGEL
Assessora SGM A.T.L





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	77
n.º	316
	<i>[Signature]</i>

Folha de informação n.º - 77 -

do Processo n.º 10-009.770-90*83 em 03 / 09 / 91 (a) *[Signature]*

DEMPHAN

Senhora Diretora

Em atenção a sua solicitação, cumpre-nos informar que o presente expediente trata das conclusões do G.T. formado pela Portaria 384/90 da Senhora Prefeita, que teve por objetivo a elaboração de Projeto de Lei que disciplina o uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais e estabelece forma de participação do setor privado na utilização desse espaço.

O projeto de Lei constante de folhas 44 a 66 compreende:

O capítulo I apresenta os objetivos da ordenação do espaço público:

1. em seus aspectos funcionais objetivando garantir condições de segurança, informação, conforto e fluidez no deslocamento de veículos e pedestres e garantir fácil acesso a utilização dos serviços básicos existentes nas vias e logradouros.
2. em seus aspectos estéticos e culturais objetivando:
 - . garantir a preservação da memória e da paisagem do município;
 - . manter as características peculiares dos logradouros e das fachadas, de modo a não encobrir seus componentes nem saturar seus espaços;
 - . permitir a percepção e compreensão da estrutura urbana por seus usuários e garantir a visualização de referência de paisagem.

[Signature]
NILZA DE SOUZA AMARAL GURGEL
Assessora de M. A. T. L.

3. em seus aspectos de gestão pública objetivando:

- . garantir o equilíbrio nas relações entre o interesse público e o interesse privado através de mecanismos de retorno (recursos financeiros);
- . garantir ação integrada entre os diversos agentes que atuam no espaço público;
- . controlar e fiscalizar o desempenho e aplicação das normas previstas nesta lei.

O capítulo II define Paisagem Urbana, espaço público, paisagem significativa e elementos que equipam o espaço público.

Os elementos que equipam o espaço público são os equipamentos urbanos das instalações de infra-estrutura urbana visíveis no espaço público, tais como as decorrentes das redes de fornecimento de água e coleta de esgoto, energia elétrica, telefonia, gás canalizado e transportes.

Entende-se por mobiliário urbano todo objeto ou pequena construção integrante da paisagem urbana, cujas dimensões são compatíveis com a possibilidade de remoção de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, quer estejam implantados no espaço público ou privado.

QUADRO I - classificação dos elementos que equipam o espaço público

I - essenciais

a) localização fixa:

1. energia e iluminação: postes, luminárias, torres;
2. sinalização de trânsito: conjunto semaforicos, placas e colunas;
3. segurança pública: hidrantes;
4. informação básica: placas de identificação de logradouro;

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,
rubricado..... sob nº 78
Em 03/09/91

(a).....

João



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 73 de proc
n.º 326 de 1992

Folha de informação n.º - 78 -

do Processo n.º 10-009.770-90*83 em 03 / 09 / 91 (a) Jorge

b) localização flexível

1. comunicação: armários de distribuição, orelhões e cabines telefônicas;
2. transportes: abrigos, pontos de ônibus postes para fixação de tróleibus.

II - complementares

1. segurança pública: guaritas e cabines policiais
2. informação: cabines Anhembi, CMTc e PIT's
3. comunicação: caixa de coleta e agência satélite de correios
4. higiene: cestos de lixo e bebedouros
5. outros: bancos, protetores de árvores, bancas de jornal, bancas de livros e cancelas

III - acessórios:

1. informação: relógios digitais, termômetro e informativo de poluição atmosférica
2. decorativa: vasos e jardineiras
3. serviços diversos: barracas de frutas, barracas de flores, cabines de engraxate, barraca de bilhete de loteria, quiosques, carrocinhas, carrinhos, tabuleiros e defensas.

IV - especiais

1. gradis, grades e parapeitos
2. passarelas
3. Brinquedos e equipamentos para crianças
4. equipamentos esportivos
5. pégulas, abrigos e coretos
6. elementos de ornamentação da paisagem como espelhos d'água, chafariz, fonte e canteiros.
7. elementos de significação cultural como: escultura, estátua, marcos, painel, mural, obelisco, monumento, cruzeiro e placa comemorativa.

NILZA R. DO AMARAL GURGEL
Assessora - SEM.ATL

8. sanitários públicos.

9. elementos de presença temporária como palcos, palanques, arquibancadas, plataformas, tapumes e gradil de proteção de obras nas vias públicas.

Os capítulos III e IV estabelecem normas gerais e específicas para isenção dos elementos que equipam o espaço público sendo essas normas bastante detalhadas em seus aspectos técnicos.

O capítulo V estabelece os critérios para a delimitação de áreas de projeto de ordenação do espaço público, tais como:

1. aquelas que apresentam intenso fluxo de pedestres.
2. de paisagem significativa.
3. de reurbanização.
4. que apresentem espaço público saturado, ou seja, comprometido pela forma de inserção ou qualidade excessiva de elementos que equipam esse espaço.

Essas áreas de projeto de ordenação serão criadas pelo Executivo a partir de solicitação de instâncias locais.

O capítulo VI estabelece normas para publicidade no espaço público, ou seja, nos logradouros, nas árvores, às margens de lagos, nas faixas de domínio das rodovias, em obras de arte (ponte, viadutos) em veículos de transporte coletivo.

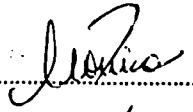
O capítulo VII trata das formas de retorno financeiro e, para tanto, condiciona a execução e instalação por particulares do elemento que equipa o espaço público à licitação e mediante permissão de uso a título oneroso, especificando que a redistribuição mensal será calculada com base na UFM - Unidade Fiscal do Município. Portanto, trata-se de preço público estabelecido de acordo com o porte e localização do elemento.

O capítulo VIII cria o Fundo de Manutenção do Espaço Público - FUMEP, administrado por um conselho consultivo que será presidido pelo Secretário da

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº 79

Em 03/09/91

(a)..... 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	74	de proc
n.º	316	de 1992

Folha de informação n.º - 79 -

d.o Processo n.º 10.009.770-90*83

em 03 / 09 / 91 (a)

SEHAB. O FUMEP terá como receitas: o preço público cobrado pela exploração publicitária nos elementos que equipam o espaço público, o preço público cobrado pelo uso do espaço público, os originados de multa prevista nesta lei, além de doações e outras receitas.

Propõe também que os órgãos da administração municipal indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos e demais entidades de qualquer esfera governamental, quando promoverem a exploração econômica de elementos que equipam o espaço público, ficam obrigados a recolher ao FUMEP 10% dos recursos assim obtidos.

Propõe que os recursos do FUMEP sejam aplicados: na manutenção do espaço público, substituição e recuperação de calçamento, recomposição de vegetação em vias, praças, parques; em pequenas obras e melhorias urbanas, na aquisição e instalação de mobiliário urbano e em projetos de programação visual e "design" de mobiliário e equipamento urbano que possam vir a ser aplicados no município.

O capítulo II trata da gestão do espaço público considerando como instância local as administrações regionais ou quando criadas as Sub Prefeituras e como instância Central o Conselho Consultivo do FUMEP.

Para a fiscalização controle e manutenção cria a SEHAB o Cadastro dos Elementos que equipam o espaço público.

Atribui competências a instância local, dentre elas a aprovação da isenção dos elementos acessórios (inciso VI do artigo 55), devendo também ser ouvida a instância local nos projetos elaborados pelos órgãos competentes de elementos especiais; cabendo a instância central deliberar sobre a isenção de novos elementos e sua tipologia, inclusive os referidos no artigo 22.

O capítulo X estabelece penalidades de forma progressiva, chegando até ao cancelamento da permissão de uso do contrato se for o caso, bem como estabelece normas que identificam as desconformidades dos elementos que equipam o espaço público e, portanto, passíveis de multa.

O capítulo XI trata das disposições finais.

ATA DA COMISSÃO DE APROVAÇÃO
ANEXO II DO ANEXO I
ANEXO II DO ANEXO I
ANEXO II DO ANEXO I

261

Apreciação

O projeto de lei trata de forma integrada o uso do espaço público congregando, em apenas um instrumento legal, várias normas que estavam dispersas. Trata-se de projeto de lei abrangente que aborda, de forma detalhada, as especificações técnicas de inserção dos "elementos" e do "mobiliário urbano" no espaço público e cria condições de registro desses elementos e forma de gestão dos mesmos.

De modo geral, nada temos a objetar ao projeto de lei tal como está. Ele busca atender de forma criteriosa, os aspectos de ordenação e disciplinamento do espaço público. Fazemos, no entanto, algumas observações, para eventualmente serem aproveitadas numa eventual reformulação.

A nosso ver, o projeto é muito minucioso e detalhado, o que torna sua fiscalização bastante difícil. Uma eventual simplificação seria desejável, procurando distinguir o fundamental do supérfluo.

Outra observação é quanto ao envolvimento da Iniciativa Privada. Em seu artigo 43, o projeto de lei condiciona a execução e instalação por participantes, de "elementos" que equipam o espaço público à permissão do uso, a título oneroso e com prévia licitação, atendido o interesse público. Isto significa que a participação do agente privado dar-se-á tão somente quando acionado pelo poder público através de licitação.

O projeto de lei não contempla consulta por parte de interessados em implantar e executar esses elementos, ou mesmo de manter uma área verde em frente ao seu estabelecimento por sua própria iniciativa. Cremos que esta outra entrada poderia ser prevista no projeto de lei.

Outro aspecto que nos parece relevante destacar, diz respeito às "áreas de projeto de ordenação" (cap.V), em especial o caso de reurbanização, podendo ficar explicitado ainda as áreas de Operação Urbana. Algumas destas áreas tratam especificamente de espaços públicos, como é o caso da Operação Anhangabaú, que poderia contar no seu programa de obras e detalhamento dos "elementos" e do "mobiliário Urbano" e, nesse sentido, contar tam-

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....

Em 03/09/91

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	75	de proc
n.º	326	de 1992

Folha de informação n.º - 80 -

d.o. Processo.....n.º 10-009.770-90*83.....em 03 / 09 / 91 (a) *Leiria*

bém com os recursos previstos neste projeto de lei.

Outro ponto a observar é a forma de participação da SEMPLA, quando aciona da pelo Conselho Consultivo do FUMEP, para a identificação das edificações de valor histórico e arquitetônico (Z8-200) e as referentes a vegetação significativa de que trata o artigo 3º deste projeto de lei.

S.P. 03/setembro/91

DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO

Coordenador de Projetos Especiais

CPE/DEMPPLAN

Acompanhante: Proc. 10.001.250-91*30

DTAN/mlktl.

Amador
NILZA R. DO AMARAL GURGEL
Assessora - SEM. A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 76 de proc.
n.º 316 de 1992
AD

Folha de informação n.º 81

d. o Processo n.º 10.009.770-90*83 em 10 / 09 / 91 (a) 12/1

INTERESSADO : SEHAB-Ofício n.º 281/90/SEHAB
ASSUNTO : Formação GT pela portaria 384, de 12.12.90.

Valéria Romão B. Spe
Of. Adm. Geral I
Sempla / Demplan

INFORMAÇÃO/040/DIRETORIA/91

S.G.M.

Sr. Chefe de Gabinete

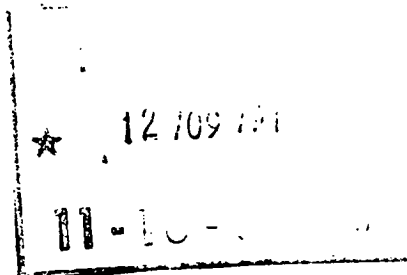
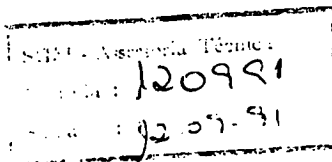
Com a informação solicitada conforme cota retro que
endossamos.

Raquel Rolnik

WS/vrb

RAQUEL ROLNIK
Diretor do Departamento Técnico
Departamento de Planejamento
DEMPLAN SEMPLA

Acompanhante: Proc. 10.001.250-91*30



S. G. M. - A. J.

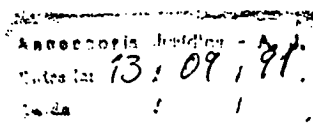
Senhor Assessor - Chefe

Para as providências cabíveis, com

o processo supra citado.
12/09/91

Laura Maria Matos Silveiras
LAURA MARIA MATOS SILVARES
Assessor Técnico
SEM/AT

Assessor
SILVA & DO AMARAL GURGEL
Assessores SEM/ATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 77 de proc
n.º 326 de 1992

Folha de Informação n.º 82

d. o processo n.º 10-009.770-90*83

em 30/09/91

Interessado: Ofício 281/90 - SEHAB.

Assunto : Portaria 384/90.

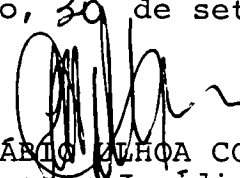
S.A.R./ATAJ

Senhora Assessora Chefe

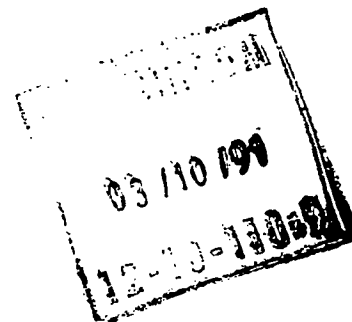
Solicitamos manifestação dessa Pasta so
bre a minuta de projeto de lei de fls. 42/70.

Segue, na condição de acompanhante, o
processo 10-001.250-91*30.

São Paulo, 30 de setembro de 1.991.


FÁBIO ZILHOA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

/FUC/rns.



D. Severo 3/10/91
WILSON DO AMARAL GURGEL
Assessor SGM ATL

3 10/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 78 de proc.
nº 316 de 1992

Folha de informação nº 96

d.O. processo nº 10-009.770-90*83

em 29, 05, 92

Interessado: SEHAB - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Assunto: Minuta de projeto que dispõe sobre o uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais e dá outras providências.

S.G.M./A.T.L.

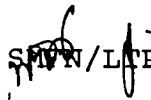
Senhora Assessora Chefe

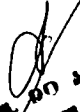
Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para elaboração de Projeto de Lei na conformidade da minuta acostada às fls. 42/70, com as alterações sugeridas pela CPPU, às fls. 94/95, a ser submetido a Sra. Prefeita.

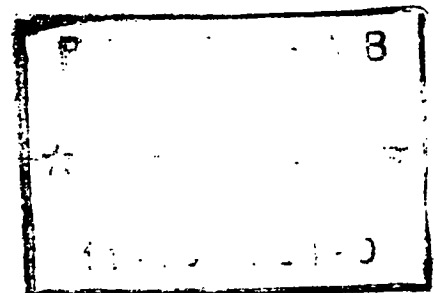
Segue, na condição de acompanhante, o processo nº 10-001.250-91*30.

São Paulo, 30 de junho de 1.992.


PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI
Secretário do Governo Municipal

 SMN/LTPP/rns.


VIA DO ANÍBAL GURGEL
Assessor SMN A.T.L.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº 316 de 19 92 21 09 92 (a) Adeline

Sobre o assunto, nada consta:
Em 21-09-92

Adeline
Adeline Costa

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 22/09/92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

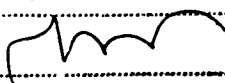
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/09/92 às 18:30hs. 

Ao Nobre Vereador
para relatar

Valfredo Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em de de 19.....


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 80

Em 29 / 09 / 92

(a)..... 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 80 do proc.
N.º 3/6 de 19 92
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de que esta Comissão possa se manifestar sobre o PL-316/92, encaminhado pela Sra. Prefeita, que dispõe sobre a disciplina do uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais, solicitamos as dignas providências de V.Exa. no sentido de que seja oficiado ao Executivo, para que o mesmo esclareça a seguinte questão:

- A que título pretende-se obrigar os órgãos da Administração Municipal Indireta, bem como as Concessionárias de Serviço Público e demais entidades de qualquer esfera governamental, a recolherem ao Fundo de Manutenção do Espaço Público - FUMEP - 10% (dez por cento) dos recursos obtidos quando promoverem a exploração econômica de elementos que equipam o espaço público, conforme prevê o parágrafo único do art. 46 da propositura?

S.P. 29 / 09 / 92.

Vereador Henrique Pacheco
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Defiro

29/9/92

Vereador Paulo Kobayashi

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Leg 3
Sra. Soraia chefe
Por sua
para providenciar
SP. 3998/92
NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21247

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo
subsídios para emissão de Parecer.

1º.10.92

Sra. Maria Verzolla
Coord. Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de
V.Sa.

1º.10.92

SORAIA LÚCIA MOREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

SEGRETO
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.º 812 847
Em 105/10.1.92
1035



Câmara Municipal de

São Paulo, 1^o de outubro de 1992.

Folha N.º 81	de 92
N.º 10310	de 92
Assinatura: <i>[Signature]</i>	

DT.7/Leg.3 DT7-LEG3
OFICIO N.300299/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho desta Comissão referente ao Projeto de Lei nº 316/92 de autoria do Executivo, que dispõe sobre a disciplina do uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão de Constituição e Justiça.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	80	de proc.
N.º	316	de 1992
O funcionário	[assinatura]	
Folha n.º	82	de 1992
N.º	10316	de 1992
O funcionário	[assinatura]	

A fim de que esta Comissão possa se manifestar sobre o PL-316/92, encaminhado pela Sra. Prefeita, que dispõe sobre a disciplina do uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais, solicitamos as dignas providências de V.Exa. no sentido de que seja oficiado ao Executivo, para que o mesmo esclareça a seguinte questão:

- A que título pretende-se obrigar os órgãos da Administração Municipal Indireta, bem como as Concessionárias de Serviço Público e demais entidades de qualquer esfera governamental, a recolherem ao Fundo de Manutenção do Espaço Público - FUMEP - 10% (dez por cento) dos recursos obtidos quando prosouverem a exploração econômica de elementos que equipam o espaço público, conforme prevê o parágrafo único do art. 46 da propositura?

S.P. 29 / 09 / 92.

Vereador Henrique Pacheco
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Defiro

[assinatura]

29/9/92

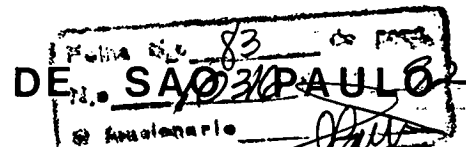
Vereador Paulo Kobayashi

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE



São Paulo, 12 de outubro de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 299/92 de 12.10.92 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer a respeito do P.L. nº 316/92 de autoria desse Executivo.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão de Constituição e Justiça.


José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

847

do processo nº 10316 de 19 92, 05, 10, 92, (a)

À Comissão de
Constituição e Justiça,

Para as devidas providências..

05/10 192

Sônia Mara Cruz
Chefe Seção Técnica II

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 85/87

Em 03/11/92

(a) *ms*



DIGITADO
A.T.M.

Folha no	85	de Proc.
No	316	de 1992
O Funcionário		

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de outubro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º **518** /92
Processo no. 10-006.483-92*47

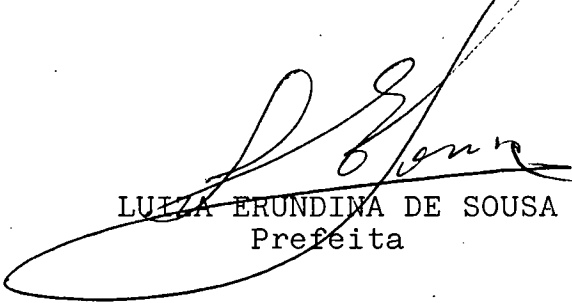
Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 30 / 10 / 92
às 17:46 horas

10 - OFICIO
10-0449/92-1

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício no. DT.7/Leg.3/300299/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 316/92, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a disciplina do uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

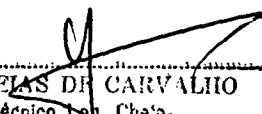

LÚCIA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 12/13 do processo no. 10-006.483-92*47.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

À Douta Comissão do
Constituição e Justiça;

Em 03/11/92



LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Acessor Técnico Leg. Chefe-

A. T. M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 86 do Proc.
N.º 316 de 1992
Funcionário

Folha de informação n.º - 12 -

o Processo 10-006.483-92*47

d. n.º em 19, 16, 92

CECILIA MARIA S. O. S.
Of. Ass. C. 111
CPPU-S. HAB

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Ref. informações sobre o PL 316/92 -
"Dispõe sobre a disciplina do uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais"

INFORMAÇÃO/CPPU/111/92

SEHAB G

Sra. Chefe de Gabinete

Em resposta ao pedido de esclarecimentos a fls.03, temos as seguintes ponderações a fazer:

A responsabilidade pela manutenção dos Espaços Públicos e de seus componentes (pisos, pavimentos, etc) é da Administração Direta.

Alguns Órgãos da Administração Indireta, Concessionárias de Serviços Públicos e outras entidades de qualquer esfera governamental têm, entre suas competências, autorização para firmar contratos com empresas privadas que recebem a concessão para instalação de elementos no Espaço Público, com publicidade (paga) acoplada.

Essas empresas particulares encarregam-se da instalação dos elementos autorizados nos logradouros públicos e, para isso, danificam os pisos existentes não procedendo, em geral, ao reparo dos mesmos de maneira conveniente, o que onera os cofres públicos.

A intenção, ao estipular que essas Empresas Públicas e Concessionárias contribuam com 10% do que é arrecadado, é assegurar recursos para que a recomposição desses pisos ocorra de maneira adequada.

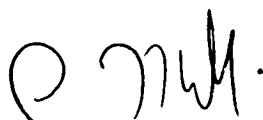
Aleém do mais, ao auferirem rendimentos através do uso do Espaço Público, parece-nos justo que esses Órgãos destinem uma parte desses recursos para beneficiar diretamente a qua-

...

lidade do Bem Público que possibilitou esse rendimento, no caso, o Espaço Público.

Nada mais justo que as Empresas Públicas e Concessionárias, interessadas que são na qualidade da cidade como um todo contribuam para que a questão específica da qualidade do Espaço Público seja beneficiada, não podendo tal fato de nenhuma maneira, ser encarado como penalização.

São Paulo, 19 de outubro de 1992.

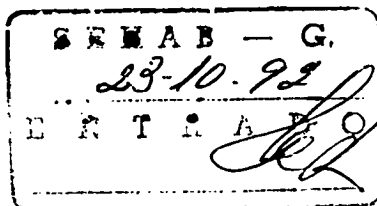


MIRTHES I. S. BAFFI

Coordenadora do GT Port. 384/90

CPPU - SEHAB

MISB/cm.



Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....

Em.....

(a).....

HELENA RINAL

Of. Administração Geral IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 87 de Proc.
N.º 316 de 19 92
O Funcionário *hs*

Folha de informação n.º

-13-

d. o Processo n.º 10-006.483-92*47

em 23 / 10 / 92 (a) *hs*

Di

SEHAB-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Informações sobre o PL 316/92 - Executivo- que dispõe sobre a disciplina do uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais.

SGM/ATL

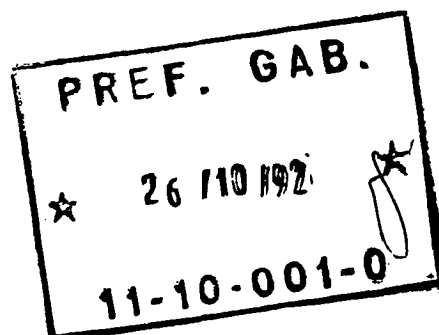
Senhor Assessor

Com as informações solicitadas.

22/10 /92

Jose Carlos Gomes Alves
JOSE CARLOS GOMES ALVES
Chefe de Assessoria Técnica
SEHAB-G

JCGA/hr.



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/11/92 às 18:10 hs.

jr

Relator fl. 79 vº

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, juntado nesta data copiada para informação documento , rubricado sub
letra n.º 88/89, 17/02/93 a) <i>jr</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE

Feito em	88	de	Proc.
Nº	316	de	16
O Funcionário	[assinatura]		
de	19	93	

São Paulo, 15 de Fevereiro

MEMORANDO nº 14 /93-ATM

À AT.1 - Sra. Assessora Chefe:

Informamos que foi deferido pelo Exmo.Sr. Presidente a retirada e o arquivamento dos projetos constantes do despacho em anexo, por não terem ainda recebido pareceres das Comissões Permanentes ou favorável quanto ao mérito, conforme solicitado no Of.ATL-04/93 (10-0017/93-2) do Exmo.Sr. Prefeito.

Solicitamos, portanto, que sejam tomadas as devidas providências.

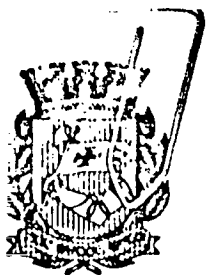
Atenciosamente

[assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

CÓD. 0653

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

SBC.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 89 da Pres.

N.º 316 de 1992

O Funcionário

Papel para Informação, rubricado como folha nº.

do processo nº.....de 19...../...../.....(a).....

Defiro a retirada e arquivamento constante do presente Ofício, dos projetos que:

- Não receberam parecer das Comissões Permanentes (PL. 316/92, 353/92, 358/92, 404/92, 406/92, 411/92, 412/92, 413/92, 414/92, 415/92, 416/92, 003/92, 330/92, 337/92, 235/92, 377/92, 249/92, 294/92 e 375/92.
- Receberam parecer pela ilegalidade (PL. 338/89, 046/90, 080/90, 225/90, 331/90, 338/90, e 357/91.
- Receberam pareceres contrários quanto ao mérito (PL. 631/89, 024/90, e 159/90.
- Não receberam ainda parecer favorável quanto ao mérito (PL. 334/90, 520/91, 282/92, 350/92, 341/92 e 366/92.

O PL. 491/89 já se transformou na Lei 10.849 de 21/06/90.

O PL. 531/89 foi apensado ao PL. 103/91.

O PL. 532/89 foi apensado ao PL. 606/89.

O PL. 533/89 foi retirado e arquivado pelo Ofício ATL. 162/90.

O PL. 234/90 foi retirado e arquivado pelo Of. ATL. 39/91.

O PL. 349/90 foi anexado ao PL. 607/89.

O PL. 355/90 foi anexado ao PL. 002/91.

O PL. 103/91 foi anexado ao PL. 606/89.

O PL. 237/91 já se transformou na Lei 11.238 de 16/08/92.

O PL. 560/91 foi anexado ao PL. 379/90.

10.02.93

ANTONIO *Sampaio*
SAMPAYO
Presidente

À Secretaria das Comissões de Constituição e Justiça e
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Para as providências determinadas. Retorne, pos-
teriormente, a esta chefia.

16/02/93.

MARILENA C. [assinatura] M. EZZOUNA
Assessor Técnico Legislativo Chefe

AT. 1.

Ao Dt.94

Senhora Chefe,

Encaminho o presente para que se proceda o seu
arquivamento.

Em, 17.02.93

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>89</u> fls.
Arquivo em	<u>18/02/93</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LOIZA TAVARES ARAMIM Chefe da Seção Técnica M	

À Leg.3 - Sra. Chefe,

Conforme solicitação de V.Sa. (memo.Leg.3
nº 16/93), segue o presente expediente, para que seja oficiada
sua retirada ao Executivo.

DT.94, em 15 de março de 1993.

[assinatura]
LOIZA TAVARES ARAMIM
Chefe da Seção Técnica M

SEGUE 1 juntado 2 nesla data
documento 7 e papel de informação
rubricado 2 sob folha 2 n.º 992094
Em 12613 193

RECEBIDO EM LEG.3
15-1-03 1 53
18.00hs.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	90	do proc.
Nº	316	de 1982
O funcionário		

Sra. Kathya,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

23/03/93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

23/03/93


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	9)	de	pro.
Nº	316	de	1992
O	funcionário		

São Paulo, 23 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300029/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº. 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexo Único

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300029/93

Folha Nº 02 do proc.
Nº 316 de 1992
O funcionário

ANEXO ÚNICO

PROJETOS DE LEI

P.L. Nº	EMENTA
334/90	Concede isenção do Imposto Predial Urbano incidente sobre imóveis integrante do patrimônio de agremiações desportivas e sobre imóveis residenciais que especifica, e dá outras providências.
316/92	Dispõe sobre a disciplina do uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais, e dá outras providências.
353/92	Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço municipal, e dá outras providências.
358/92	Dispõe sobre a criação de cargos de Técnico de Educação Física no Quadro Geral do Pessoal, e dá outras providências.
404/92	Regulamenta a Conferência Municipal de Saúde de São Paulo e o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo; cria os Conselhos Regionais de Saúde, os Conselhos Distritais de Saúde e os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, e dá outras providências.
406/92	Transfere órgãos da Secretaria Municipal de Abastecimento para a Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

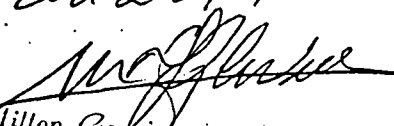
Folha Nº	93	do proc.
Nº	316	13/1922
O funcionário		

São Paulo, 23 de Março de 1993

Recebi ofício DT. Leg-3 nº 29/93 de 23.03.93 comunicando a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei mencionados no Anexo único.

Anexo: Anexo Único.

Recebido
Em 25/3/93


José Milton Gregório de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



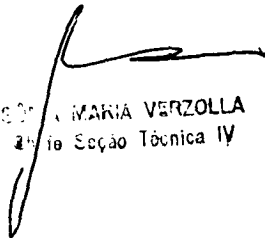
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 94	do 1º
Nº. 316	da 1982
O funcionário	

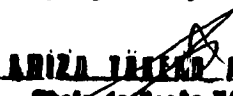
Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

26 / 03 / 93


Sra. MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	15.03.93
Arquivado novamente em	29.03.93
cl. 94	lis. O func.


ARQUIVADO
Chefe da Seção Técnica IV